

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CARLA CLAUDINO - PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial nº 237/2022, por meio de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de sua desclassificação no certame em escopo, conforme as razões adiante elencadas.

I - SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura municipal de Navegantes realizou licitação na modalidade pregão, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura, de acordo com as características e disposições do instrumento convocatório e seus anexos.

Na data da realização do certame, em 31/01/2023, apresentaram-se para participação 13 empresas, sendo 10 desclassificadas em momento anterior à etapa de lances, em virtude das propostas terem sido formuladas utilizando-se dos salários normativos da Convenção Coletiva de Trabalho do ano de 2022.

Ocorre que o valor máximo admitido na licitação foi fixado utilizando como base a CCT do ano de 2022, porquanto publicado o edital em data anterior à homologação do novo instrumento normativo da categoria laboral.









Destarte, a obrigatoriedade de ser adotada a Convenção Coletiva de Trabalho homologada há apenas 6 dias da realização do certame e não considerada para fins de fixação do valor estimado do certame se afigura como arbitrária e ilegal, impondo às licitantes um ônus não previsto no instrumento convocatório.

Além disso. Administração não oportunizou licitantes às desclassificadas a possibilidade de correção de suas planilhas, o que afronta a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União.

Ante as irregularidades que serão demonstradas adiante, é imperiosa a reforma da decisão que declarou a Recorrente desclassificada no certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

II - RAZÕES AO RECURSO

Da violação ao critério objetivo para julgamento da proposta Comercial

O edital do pregão presencial nº 237/2022 PMN, foi publicado em 10/01/2023, consignando a data para realização do certame o dia 20/01/2023.

Em razão dos pedidos de impugnação apresentados, o certame foi suspenso e retificado o edital, reagendado a abertura da sessão para o dia 31/01/2023.

que entre as alterações promovidas no instrumento convocatório não se incluiu, de qualquer modo, a alteração do preço referencial da futura contratação em decorrência da superveniente homologação da CCT do ano de 2023, porquanto esta sequer havia sido homologada quando da republicação do edital.









Entretanto, para a surpresa de 10 das 13 empresas que se credenciaram para participação no certame, no ato da abertura das propostas a Pregoeira procedeu a desclassificação das empresas cujas planilhas consignaram os salários bases previstos na CCT de 2022, ainda que os orçamentos que pautaram a formulação do valor máximo admitido no certame tenham sido elaborados sob a égide do mesmo instrumento normativo.

A Pregoeira alegou, na sessão do pregão, que nas respostas às impugnações apresentadas foi determinada a elaboração das propostas com base na CCT de 2023, o que não se coaduna com a realidade fática, posto que as matérias arguidas pelas empresas impugnantes diziam respeito à ausência de clausula de repactuação no edital, exatamente pelo fato da necessidade iminente de repactuação do valor contratado assim que entrasse em vigor a nova CCT.

Em uma resposta absolutamente diversa aos apontamentos das impugnantes, a Administração alegou que o instrumento convocatório albergava a possibilidade de revisão de preços com base no art. 65, inciso II, alínea "da" da Lei nº 8.666/93, hipótese que sequer alberga o instituto da repactuação.

Eis as disposições do edital:

13. DO REAJUSTE E ALTERAÇÕES

13.1 Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para apresentação das propostas;

13.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da CONTRATADA os preços contratados poderão sofrer reajustes após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;

13.3 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art.65 da Lei n°8666 de 1993;









Percebe-se claramente, da leitura do texto editalício, que não há previsão de repactuação dos preços contratados, mas tão somente da hipótese de reajuste e de reequilíbrio econômico-financeiro. Impende destacar a distinção entre tais institutos, senão vejamos:

O reajuste é utilizado para corrigir a desvalorização da moeda em virtude da inflação, ou seja, é um reequilíbrio em virtude de perdas inflacionárias diante do curso normal da economia. Ele é devido a partir da proposta ou do orçamento a que se referir, devendo estar previsto no edital e no contrato, normalmente por índices específicos ou setoriais pré-estabelecidos, sendo, no caso, fixado o índice IPCA no item 13.2 do edital.

A revisão (reequilíbrio econômico-financeiro *strictu sensu*), se aplica a fatos posteriores à contratação, imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis; decorrentes da ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou por situações geradas pela Administração Pública, por atos legítimos, mas que causam impacto nos contratos (chamado de "fato do príncipe"). Tal hipótese é prevista no item 13.3 do edital.

Já a repactuação é uma espécie de reajuste, utilizada apenas quando se trata de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (ex.: limpeza e conservação, segurança etc.). A repactuação se dá pela análise das variações dos componentes na planilha de custos e formação de preços, como acordos, convenções coletivas ou dissídios coletivos ao qual a proposta esteja vinculada, hipótese essa não prevista no instrumento convocatório.

Pois bem.

Conceituados os institutos e comprovada a ausência de previsão da repactuação no instrumento convocatório, ainda que se trate de um certame cujo o objeto visa a contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra, passa-se a analise da irregularidade perpetrada na sessão do pregão, qual seja, a ilegal desclassificação das licitantes que formularam suas propostas com base na CCT de 2022.





MÏSERVI





O edital do pregão 237/2022 foi publicado originariamente em 10/01/2023, fixando o valor máximo admitido para o Lote 1 em R\$ 15.734.758,20.

Certamente tal valor não foi fixado de maneira leviana pela Administração, mas sim com base em orçamentos realizados por empresas do ramo, demonstrando os valores praticados no mercado no momento de sua apresentação.

Ora ilustre Pregoeira, o edital publicado em 10/01/2023 certamente teve sua fase interna concluída em momento muito anterior, onde nem a Administração, nem mesmo as empresas proponentes possuíam condições de antever o percentual relativo ao dissidio coletivo determinado pela CCT de 2023. Nesse ponto, destaca-se o trecho da resposta às impugnações:

Importante frisarmos que, para a formação dos preços de referência de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é preciso, então, identificar a categoria profissional dos empregados que serão alocados na prestação dos serviços e aferir acerca da existência de eventual categoria profissional diferenciada.)

As disposições e os direitos dos trabalhadores previstos em acordos ou convenções coletivas de (trabalho ou em sentença normativa devem ser observados para a composição dos preços de) referência, de modo a possibilitar o correto julgamento das propostas quando da licitação.)

Resta claríssimo que o preço de referência do certame foi formado com base na CCT vigente à época da elaboração do edital, ainda no ano de 2022.

Contudo, a Administração, utilizando-se de critério subjetivo e não previsto no edital, desclassificou todas as propostas elaboradas com base nos parâmetros adotados para formação do preço máximo, impondo, de modo ilegal, o ônus relativo ao dissidio determinado na CCT de 2023, correspondente ao percentual de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento).

O ato administrativo ora combatido, além de fulminar o direto da empresa futura contratada à repactuação do valor contratado, posto que o orçamento referencial do pregão foi realizado com base em instrumento normativo anterior, ainda obriga às licitantes, em momento anterior à contratação, arcar com um custo superveniente à publicação do edital, no aporte de quase 6%!









Digamos que na formulação do preço máximo os orçamentos balizadores tenham previsto um percentual de lucro de 5%, as propostas obrigatoriamente formuladas sob a égide da CCT de 2023 já partiriam sem qualquer margem de lucro!

Se a Administração pretende impor o ônus da apresentação das propostas comerciais no certame, considerando o piso normativo da CCT de 2023, cuja homologação ocorreu somente em 26/01/2023, oito dias após a segunda publicação do edital, deveria, no mínimo, ter previsto tal obrigação do edital republicado!

Porém, além de não prever a possibilidade de repactuação contratual, ao revés das disposições da IN 05/2017 SEGES e de reiteradas jurisprudências pátrias que pacificamente reconhecem o direito no caso de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra, a Administração ainda realizou o julgamento das propostas com base em critério não previsto no instrumento convocatório.

Repisa-se que o preço estimado da futura contratação foi fixado com base em valores de mercado, nestes incluídos os pisos salariais, em vigor no ano de 2022, sendo ilegal a determinação de adoção da CCT de 2023 para elaboração das propostas, afigurando-se como verdadeira supressão ao direito de repactuação das empresas prestadoras de serviços terceirizados!

E não há que se falar que o aceite das propostas acarretaria o ilegal pagamento de salários aos colaboradores, pois essa Administração possui pleno conhecimento de que as empresas iniciam seus contratos com valores defasados, com base em instrumento normativo anterior, porém pagam seus colaboradores de maneira escorreita, com base na CCT vigente, recompondo tais diferenças no momento da repactuação contratual.

Outrossim, há que se considerar que o orçamento estimado para 12 meses pela Administração, no aporte de R\$ 15.734.758,20, certamente é composto









majoritariamente por custos relacionados à mão-de-obra que será alocada na prestação dos serviços.

Assim sendo, exigir que as licitantes onerem suas propostas no percentual de 5,93% não previsto no preço estimado se caracteriza como flagrante tentativa de locupletamento ilícito pela Administração, que suprime o direto á repactuação contratual de maneira absolutamente ilegal.

Percebe-se de forma inconteste os graves vícios que macularam o processo e que poderão, inclusive, ensejar a nulidade do certame, quais sejam: a ausência de previsão de critério de repactuação no edital, além da alteração do critério de julgamento das propostas durante a sessão do pregão, em detrimento das informações prestadas pela Administração, conferindo às 3 empresas classificadas vantagem não prevista no edital.

Repisa-se: o edital foi elaborado e publicado anteriormente à entrada em vigor da CCT de 2023, sendo inexigível a aplicação de uma norma inexistente à época da deflagração do certame!

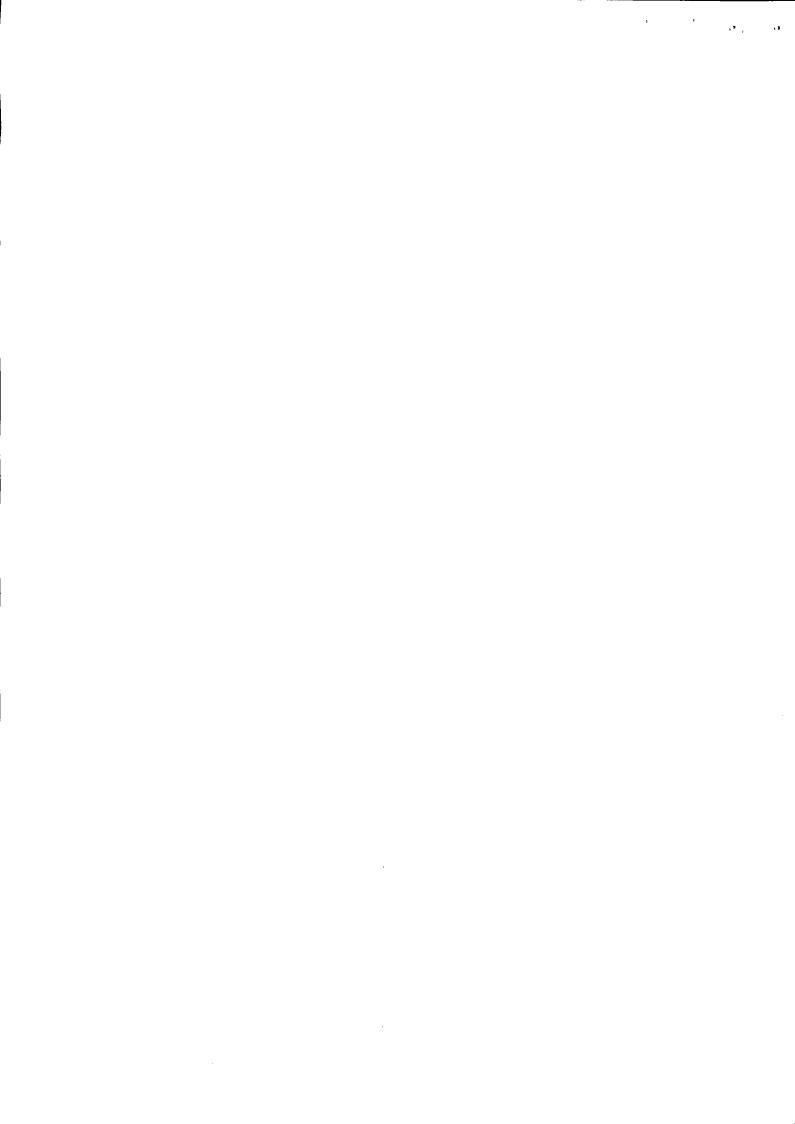
O art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93 dispõe que: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". Desta premissa observa-se que a partir do momento em que se elabora cláusula no Edital, esta deve ser respeitada.

Ocorre que os licitantes não podem ficar à mercê da avaliação da Administração Pública, através de critérios subjetivos, como ocorreu no presente caso, onde as regras do jogo foram ilegalmente alteradas no transcurso do pregão.

Pois bem, diante do exposto, é que em situações como a citada acima, o brilhante legislador ao elaborar a Lei mater que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, criou uma resolução para o caso concreto em comento, ao recepcionar o princípio do julgamento objetivo, previsto no caput, do artigo 3º da Lei 8.666/93.









Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Ainda, os artigos 40, inciso VII, 44, §1º e 45 da Lei nº 8.666/93, também definem a previsão da observância dos critérios objetivos no Edital, o qual não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei:

> Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

> VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

> [...] Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

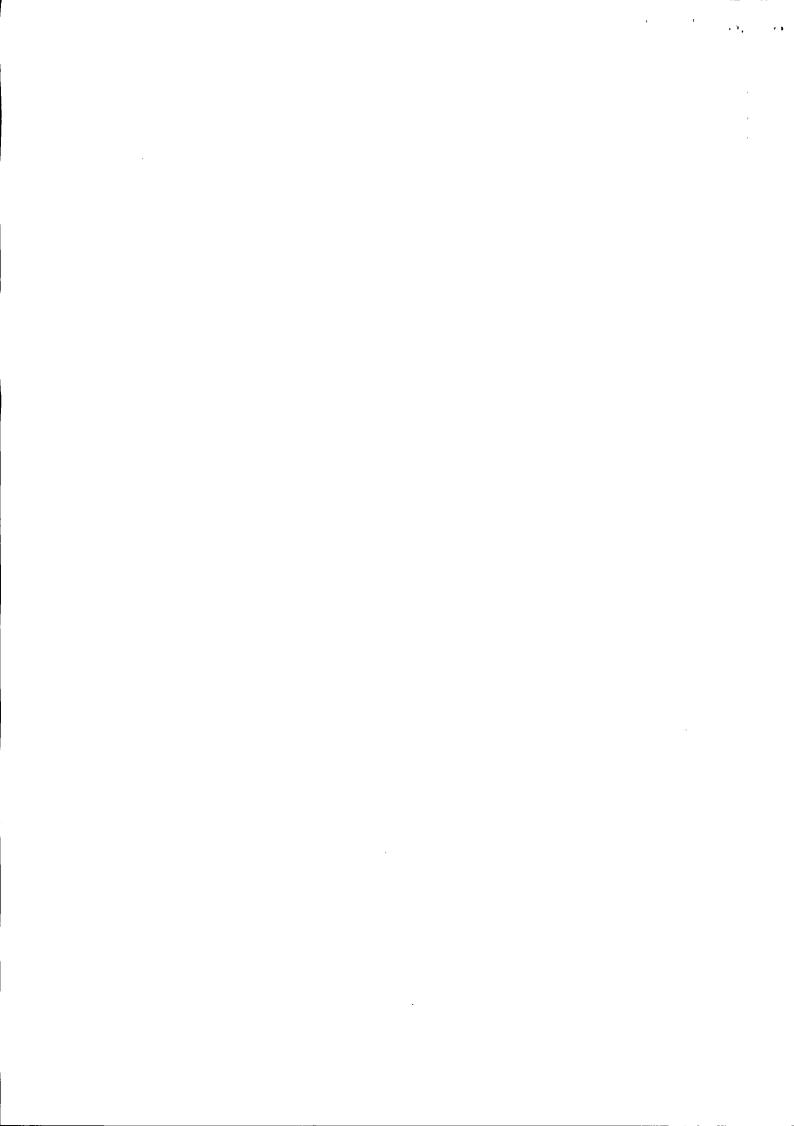
> § 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

> [...] Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Veja, que o §1º, do artigo 44 da Lei, veda expressamente a utilização de qualquer elemento, critério ou fator subjetivo que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.









Contribuindo com entendimento ventilado alhures, Marçal Justen Filho (2010, p. 75) leciona que "O ato convocatório tem que conter critérios objetivos de julgamento que não se confundem nas preferências e escolhas dos julgadores".

Destarte, ante às razões articuladas, pugna-se pela reforma da decisão que julgou a Recorrente desclassificada para o Lote 1 do Pregão Presencial nº 237/2022 PMN.

III - REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que seja conhecido e provido o presente Recurso reformando a decisão que declarou desclassificada a empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. no Pregão Presencial nº 237/2022 PMN, nos termos da fundamentação supra.

Caso seja indeferido o presente recuso, pugna-se pela imediata disponibilização de cópia integral do processo administrativo, para fins de apreciação das ilegalidades perpetradas pelo Poder Judiciário.

Termos em que requer deferimento.

Itapema/SC, 01 de fevereiro de 2023.

REPRESENTANTE LEGAL

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.





http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCA9F2akHMyfj0yg&chave2=Ug8cwwsph_ ASSINADO DIGITALMENTE POR: 06822877924-ELDA DE SOUZA|43927998915-JORGE GOETTEN DE LIMA|26641895068-JOR

SOUZA|43927998915-JORGE GOETTEN DE LIMA|26641895068-JORGE VLADIMIR DE

4ª Alteração e Consolidação do Contrato Social

Os sócios:

Elda de Souza, brasileira, solteira, nascida em 02.05.1989, empresária, inscrita no RG nº 4431073/SESP-SC e no CPF nº 068.228.779-24, residente e domiciliada na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabecudas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Jorge Goetten de Lima, brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1962, empresário, inscrito no RG nº 867513/SSP-SC e no CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçudas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Os quais são os únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.391.157/0001-45 e na JUCESC em 05.06.1986 sob NIRE nº 42205720719, com sede na Rua 202, nº 26, Bairro Meia Praia, no município de Itapema/SC, CEP 88.220-000; resolvem, em comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, com 03 (três) alterações consoantes, mediante as condições seguintes:

- Consoante a unânime aprovação dos sócios com os assuntos a tratar neste instrumento, fica dispensada a ata de reunião específica para o fim.
- Nesta data e ato, ingressa na sociedade, Jorge Vladimir de Barros, brasileiro, viúvo, nascido em 26.12.1958, empresário, inscrito no RG nº 09011538734/SSP-RS e no CPF nº 266.418.950-68, residente e domiciliado na Rua Carlos Seara, nº 494, Apto 202, Bairro Vila Operária, no município de Itajaí/SC, CEP 88.303-200 - o qual assume todos os deveres e direitos sociais.
- III- Nesta data e ato, a sócia Elda de Souza, já qualificada, possuidora de 24.000 (vinte e quatro mil) cotas, já integralizadas, perfazendo o valor nominal de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), cede e transfere por venda a totalidade de suas cotas para o sócio ingressante Jorge Vladimir de Barros, já qualificado, pelo valor de R\$ 20.700,00 (vinte mil e setecentos reais) - ao qual dá plena, geral, rasa e irrevogável quitação.
- IV- Nesta data e ato, o capital social que é de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), dividido em 2.400.000 (duas milhões e quatrocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	PERCENTUAL (%)	COTAS	VALOR (R\$)
JORGE GOETTEN DE LIMA	99,00	2.376.000	2.376.000,00
JORGE VLADIMIR DE BARROS	1,00	24.000	24.000,00
TOTAL	100,00	2.400.000	2.400.000,00

Nesta data e ato, a sociedade consolida seu Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação atualizada, incluindo-se a presente alteração.





MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 79.391.157/0001-45 NIRE nº 42205720719

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

Jorge Goetten de Lima, brasileiro, divorciado, nascido em 10.04.1962, empresário, inscrito no RG nº 867513/SSP-SC e no CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado na Rua Cônsul Carlos Renaux, nº 443, Apto 200, Bairro Cabeçudas, no município de Itajaí/SC, CEP 88.306-460.

Jorge Vladimir de Barros, brasileiro, viúvo, nascido em 26.12.1958, empresário, inscrito no RG nº 09011538734/SSP-RS e no CPF nº 266.418.950-68, residente e domiciliado na Rua Carlos Seara, nº 494, Apto 202, Bairro Vila Operária, no município de Itajaí/SC, CEP 88.303-200.

Únicos sócios componentes da Sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ nº 79.391.157/0001-45 e na JUCESC em 05.06.1986 sob NIRE nº 42205720719; têm, em comum acordo, o que segue:

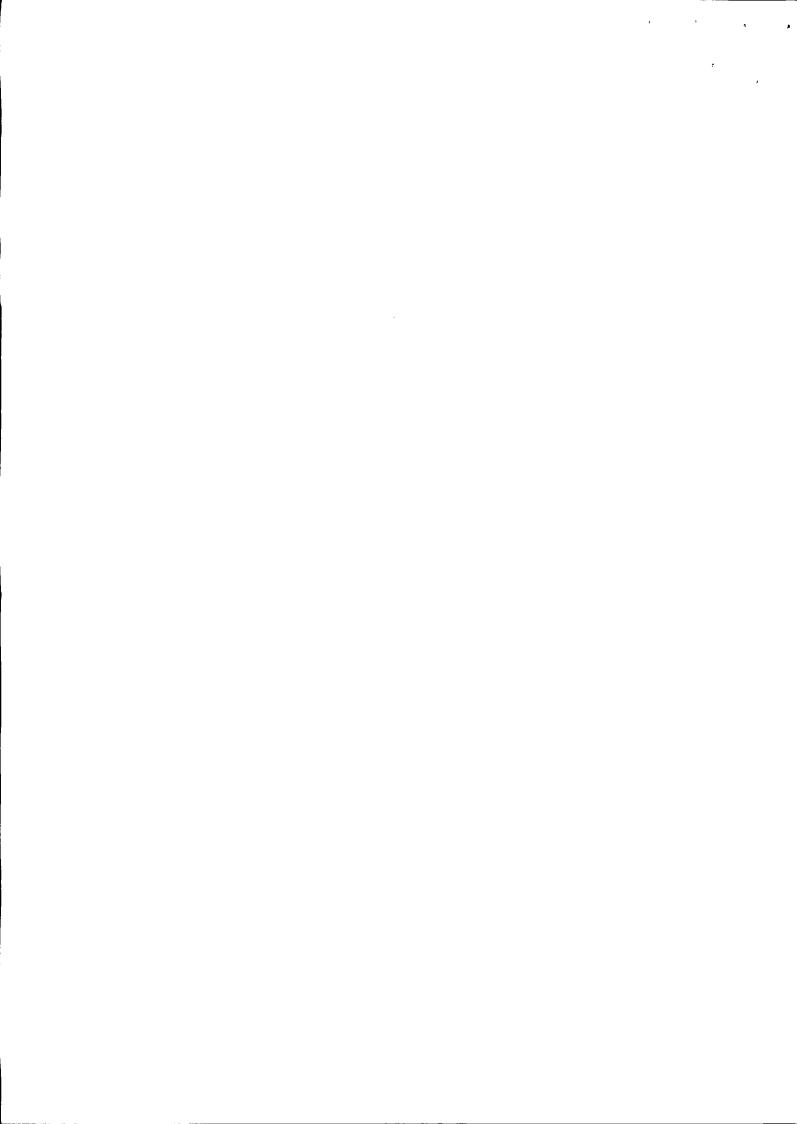
Cláusula Primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial Miservi Administradora de Serviços LTDA, com sede na Rua 202, nº 26, Bairro Meia Praia, no município de Itapema/SC, CEP 88.220-000.

Parágrafo Único. A sociedade não se enquadra em nenhuma das condições de Microempresa (ME) e/ou Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Cláusula Segunda. A sociedade explora o ramo de serviços e administração de conservação e limpeza de estabelecimentos públicos e privados e de áreas urbanas públicas e privadas; serviços de nutricionista/nutrição; imunização e controle de pragas urbanas; manutenção, conservação e benfeitorias de prédios urbanos públicos e privados e indústrias; administração de obras urbanas e de construções; obras de urbanização, ruas, praças e calçadas; instalação e manutenção elétrica e hidráulica em prédios públicos e privados; instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração; instalação e manutenção de sinalização de trânsito, tais como a instalação e manutenção de placas e semáforos e a pintura de sinais rodoviários; paisagismo e ajardinamento; exploração de edificios, garagens e parques de estacionamento para veículos automotores, bem como serviços de manobristas (valet); serviços de caráter privado de prevenção de incêndios (brigadista); serviços de segurança de piscinas; exploração de sanitários públicos; serviços especializados de vigilância eletrônica; coleta de resíduos não perigosos; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas exceto obras de irrigação; esvaziamento e limpeza de tanques de infiltração e fossas sépticas, sumidouros e poços de esgoto; limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações; retirada de lama; limpeza em sanitários químicos; montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias; obras de alvenaria; serviços de pintura de edificações; serviços domésticos; agenciamento e locação de mão de obra de auxiliares em geral, como zeladores, bibliotecárias, cozinheiros, padeiros, confeiteiros, copeiros, camareiras, ascensoristas, recepcionistas, telefonistas, digitadores, auxiliares administrativos, porteiros, pedreiros, carpinteiros, eletricistas, pintores, encanadores, armadores de ferragens, açougueiros, garçons, passadeiras, garagistas, controladores de estacionamento, motoristas, leituristas de hidrômetros, contadores de energia elétrica, dedetizadores, jardineiros, operadores de máquinas, agentes da saúde, monitores e programadores de informática; locação de equipamentos para eventos, como palcos, equipamentos de som e de iluminação e efeitos (luzes); locação de veículos automotores e de máquinas e de equipamentos para construção civil; transporte rodoviário de malotes e







MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ nº 79.391.157/0001-45 NIRE nº 42205720719

documentos e de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de passageiros; comércio varejista de equipamentos de monitoramento, vigilância, segurança, de produtos e materiais de limpeza, e de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; e comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, e de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico.

Cláusula Terceira. A sociedade iniciou suas atividades em 15 de junho de 1986, e sua duração é por prazo indeterminado.

Cláusula Quarta. A sociedade pode abrir filiais, sucursais e agências em qualquer parte do País, participar e/ou receber como sócias empresas afins ou não, e incorporar e fusionar com outras empresas.

Cláusula Quinta. O capital social é de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), dividido em 2.400.000 (duas milhões e quatrocentas mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

SÓCIO	PERCENTUAL (%)	COTAS	VALOR (R\$)
JORGE GOETTEN DE LIMA	99,00	2.376.000	2.376.000,00
JORGE VLADIMIR DE BARROS	1,00	24.000	24.000,00
TOTAL	100,00	2.400.000	2.400.000,00

Cláusula Sexta. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sétima. Em caso de aumento de capital, terão preferência os sócios para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuírem.

Cláusula Oitava. A diminuição de capital ou a liquidação de cota somente se dará por decisão unânime dos sócios e será proporcional e igual a cada cota.

Cláusula Nona. As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento expresso do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Décima. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o sócio administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço do resultado econômico e demais demonstrativos contábeis; as perdas e os lucros líquidos apurados, serão distribuídos de comum acordo entre os sócios, não necessariamente na proporção de suas cotas, podendo a critério dos mesmos, ficar em reserva na sociedade.

Parágrafo Único. Os lucros poderão ser distribuídos total ou parcialmente em balanço especial que poderá ser levantado a qualquer momento.

Cláusula Décima Primeira. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Parágrafo Único. A convocação para a deliberação das contas, poderá ser feita através de carta com comprovante de recebimento, fax, e-mail, ou ainda quando espontaneamente comparecerem, consignando em Ata a data, o local e o conteúdo da deliberação.

Cláusula Décima Segunda. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com o(s) herdeiro(s), o(s) sucessor(es) e o incapaz; não sendo possível ou inexistindo interesse deste(s) ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Primeiro. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a qualquer de seus sócios.







Página 4 de 4

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA CNPJ n° 79.391.157/0001-45 NIRE n° 42205720719

Parágrafo Segundo. Os valores levantados serão pagos 90 (noventa) dias após o levantamento dos haveres, em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas acrescidas de INPC e juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Cláusula Décima Terceira. O sócio que não estiver cumprindo com os objetivos da sociedade, ou por motivos relevantes, poderá ser excluído da mesma por maioria de votos, pagando-se seus direitos de acordo com a cláusula décima segunda e seus parágrafos, deste instrumento.

Cláusula Décima Quarta. A sociedade, por maioria, poderá nomear um administrador não sócio para gerir os negócios da mesma, limitando seus poderes aos estipulados na cláusula décima quinta, e respeitando as exigências contidas na cláusula décima sexta, ambas deste instrumento.

Cláusula Décima Quinta. A administração da sociedade cabe ao sócio Jorge Goetten de Lima, já qualificado, na função de sócio administrador, podendo representar a sociedade isoladamente, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive em repartições públicas federal, estadual, municipal, autarquias e entidades paraestatais, podendo, nomear procuradores Ad-judicia e Adnegotia quando os interesses sociais o requeiram, com especificações nos respectivos instrumentos dos atos e das operações que poderão ser praticados; entretanto, sendo-lhe vedado o emprego do nome empresarial, sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente as prestações de avais, fianças ou cauções em favor de terceiros, e subsistirá sua responsabilidade pessoal quando o houver empregado indevidamente.

Cláusula Décima Sexta. O sócio administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou, ainda, por crime falimentar, de peita ou suborno, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sétima. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar ou não a retirada de prólabore para qualquer dos sócios/administradores, não havendo obrigatoriedade de os administradores fazerem tal retirada.

Cláusula Décima Oitava. A responsabilidade técnica será exercida por profissional devidamente habilitado.

Cláusula Décima Nona. A sociedade manterá os registros contábeis e fiscais necessários, de acordo com os arts. 1179 a 1195 do Código Civil.

Parágrafo Único. Esta sociedade não possui Conselho Fiscal.

Cláusula Vigésima. Fica eleito o foro da comarca de Itapema/SC, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

Cláusula Vigésima Primeira. Os casos omissos e não regulados pelo presente instrumento, serão regulados pelo Código Civil e supletivamente pela Lei 6.404/76.

E, por assim se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente assinando-o digitalmente em uma única via.

Itapema (SC), 06 de fevereiro de 2020.

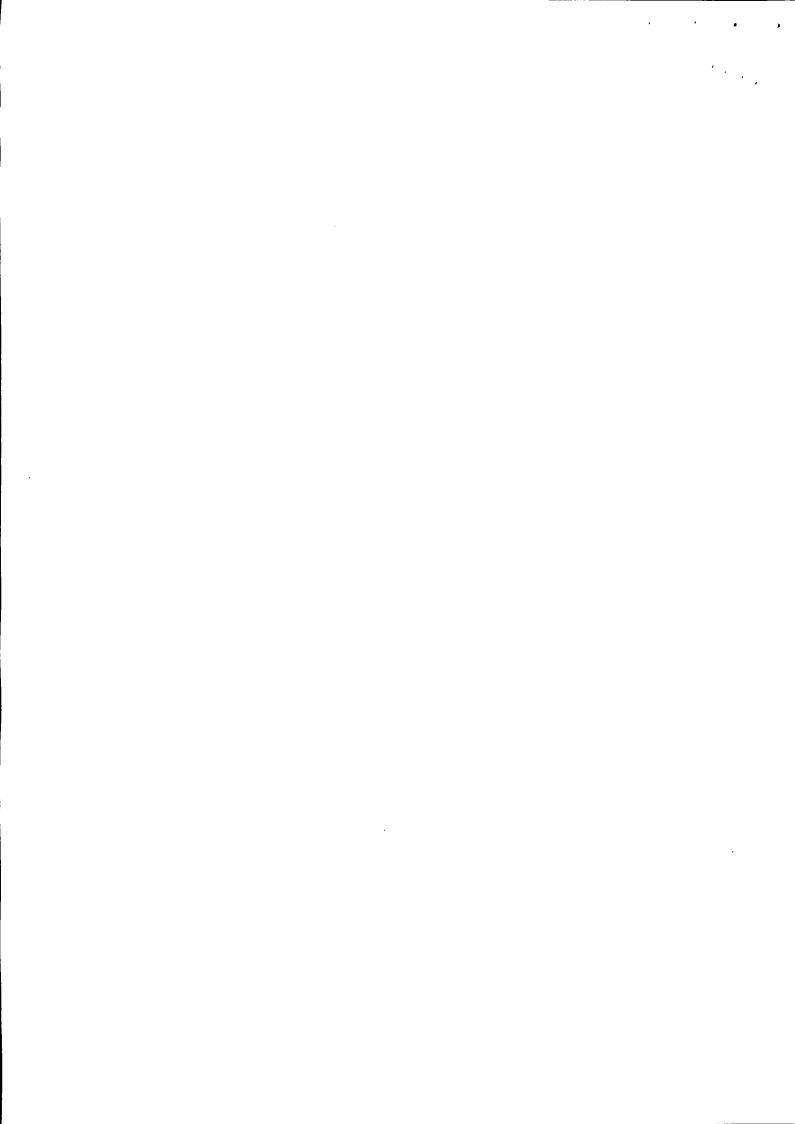
ELDA DE SOUZA Assinado Digitalmente

JORGE GOETTEN DE LIMA Assinado Digitalmente

JORGE VLADIMIR DE BARROS Assinado Digitalmente











TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA
PROTOCOLO	204743087 - 07/02/2020
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

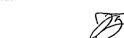
NIRE 42205720719 CNPJ 79.391.157/0001-45 CERTIFICO O REGISTRO EM 11/02/2020 SOB N: 20204743087

EVENTOS
051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20204743087

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06822877924 - ELDA DE SOUZA			
Cpf: 43927998915 - JORGE GOETTEN DE LIMA			
Cpf: 26641895068 - JORGE VLADIMIR DE BARROS			







PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.160.936/0001-91, estabelecida na Henrique Vigarani, 90.Barra do Rio, Itajai/SC, CEP 88.370-140, por intermédio de seu sócio administrador, Sr. **JORGE GOETTEN DE LIMA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da carteira de identidade nº 7R/867.513 SSP-SC, expedida em 16/06/1997, sob CPF nº 439.279.989-15, residente e domiciliado à Rua Consul Carlos Renaux, 463, Bairro Cabeçudas, Itajaí/SC

OUTORGADO: FREDI BECHTOLD, brasileiro, casado, aux. administrativo, portador do RG nº 1.898.662 e CPF nº 615.034.289-15, residente e domiciliado a Rua 3122, 92, centro Balneário Camboriú/SC.

Pelo presente instrumento particular de procuração e pela melhor forma de direito, o outorgante constitui e nomeia seu bastante procurador o outorgado, para fim especial de representar o outorgante em licitações públicas, concordar com todos os termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, dar lances, impugnar protestos, prestar cauções, levanta-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, firmar declarações em nome do outorgante, constituir procurador "ad judicia" transigir, desistir e, enfim, praticar todos os atos necessários ao cumprimento do presente mandato. Prazo de validade indeterminado.

Itajaí/SC, 11 de março de 2021.

SIM COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.

Jorge Goetten de Lima CPF: 439.279.989-15



EMBRANCO

EM BRANCO



EM BRANCO

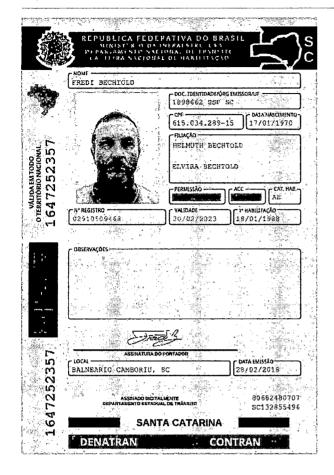
B

EM BRANCO

EM BRANCO

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN





ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES/SC.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN

STAR NUTRI SERVICOSLTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 19.891.214/0001-23, sediada na Rua Alvarenga, n.458 — Bairro Butantã, na Cidade de São Paulo/SP, Cep. 05.509-000, neste ato, representada pelo seu representante credenciado legal abaixo assinado, vêm apresentar o RECURSO ADMINISTRATIVO ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN**, pelos motivos que a seguir expõe:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estipulado no edital, o prazo para apresentar o recurso é de até 03 (três) dias úteis, sendo o prazo final o dia 06/02/2023, sendo assim, é tempestiva, razão pela qual requer que seja a presente recebida e analisada, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor:

II - DO MÉRITO

No dia 31/01/2023, ocorreu a sessão pública visando a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Navegantes/SC, através das secretarias, fundos e fundações do município.

Conforme ata, 14 (catorze) empresas apresentaram propostas para o referido certame. Após a abertura dos envelopes de proposta, a Pregoeira desclassificou 10 (dez) empresas, por não cumpriram com a composição de preço da convenção coletiva de 2023 ou a composição de preço feita pelo salário base estava feita de forma incorreta.

A RECORRENTE manifesta as razões a seguir expostas para que sejam tomadas providências quanto as ilegalidades do procedimento licitatório ora atacado:

III - FUNDAMENTOS

O presente certame teve seu edital publicado e já retificado no dia 19/01/2023, no mesmo constava a planilha orçamentária com os valores estimados para a contratação, que serviria de base para a elaboração das propostas financeiras das licitantes.

Na data mencionada, a <u>convenção coletiva vigente era a do ano de 2022,</u> que serviu de base para o levantamento dos valores estimados para o certame, obrigação imposta pela Lei n. 8666/93, a lei geral de licitações.

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993, que estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços, vejamos o artigo 7º, § 2º, inc. II:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

ll - <u>existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a</u> <u>composição de todos os seus custos unitários;</u>

A Instrução Normativa Federal, IN nº 5/2017, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

- b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:
- b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;
- b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e
- b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço. (Grifamos.)

O Tribunal de Contas da União (TCU), indica a necessidade de apresentação de planilha <u>quando do lançamento das licitações</u>:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade, somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos.)

Portanto, a regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo.

No entanto, no dia anterior a abertura do certame, foi publicada a nova convenção coletiva que será usada no ano de 2023, prejudicando a elaboração das propostas por parte das licitantes e o edital, que foi elaborado com os valores da convenção do ano de 2022.

Tal situação se confirmou na sessão pública, conforme ata, restou claro que das 14(catorze) empresas participantes, 10 (dez) elaboraram as suas propostas com a convenção coletiva de 2022, pois era o parâmetro de preços estimados pela Administração e apenas 4 (quatro) empresas observaram a 'nova convenção coletiva de 2023".

A desclassificação das 10 (dez) propostas é medida correta, pois conforme o Tribunal de Contas da União TCU, no julgado n. 03471720145, a planilha baseada em convenção coletiva vencida deve ser desclassificada, entretanto, somente nos casos que o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta, que não é a situação do presente certame do município, pois a convenção coletiva base era a do ano de 2022:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ERROS NO PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. PROPOSTA BASEADA EM CONVENÇÃO COLETIVA VENCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO DA PROPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

- 1. É dever da licitante demonstrar, de forma irrefutável, com base em documentação comprobatória, a exequibilidade dos preços ofertados.
- 2. Não é possível avaliar a melhor proposta com base em convenção coletiva não vigente quando da entrega da proposta, caso o edital tenha sido elaborado com base em outra convenção coletiva em vigor quando do recebimento da proposta.

O licitante se vincula as regras do edital, e deve segui-las, e a Administração deve julgar as propostas de forma objetiva, conforme os critérios estabelecidos, é o que dispõe o artigo 45 da Lei n. 8666/93:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.) (grifos nossos)

Quanto a classificação das propostas de 4 (quatro)empresas, que disputaram lances e a habilitação da empresa G.E.F SERVICOS LTDA como vencedora do certame, estes atos também não merecem prosperar.

Pois conforme demonstrado na fundamentação, o edital acabou prejudicando a formulação das propostas, pois ao cumprirem as regras determinadas, formulando-as com base no orçamento estimado pela Administração (convenção coletiva do ano de 2022), 10 (dez) empresas foram desclassificadas, enquanto as empresas classificadas e a vencedora do certame foram beneficiadas por formularem seus preços com a convenção coletiva homologada no dia anterior a disputa.

Mão resta dúvida, que este procedimento licitatório resta fracassado, pois o edital apresenta um orçamento estimado para a apresentação das propostas com irregularidade (elaborado na vigência da convenção coletiva do ano de 2022), e a Administração não pode descumprir ou ignorar as regras previstas no instrumento convocatório, corrobora sobre o assunto, o Mestre e doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Desta forma, a Administração não pode classificar empresas e habilitar a vencedora, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste contexto, resta cristalino que a manutenção da decisão inicial de tornar a proposta em discussão como vencedora, fere os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, o da isonomia, que garante tratamento igualitário entre os participantes, e o da vinculação ao instrumento convocatório, que busca vincular a Administração e os licitantes aos termos do edital.

III - DOS PEDIDOS:

Em face do exposto, requer que seja o presente RECURSO recebido e, julgado procedente, tomando as seguintes providências:

- a) <u>a REVOGAÇÃO do presente certame</u>, devido as ilegalidades insanáveis, que restringiram a participação na fase de lances de 10 (dez) empresas que formularam as suas propostas conforme o orçamento estimativo base apresentado no edital (elaborado na vigência da convenção coletiva do ano de 2022), privilegiando outras 4 licitantes;
- b) a publicação de novo certame, sem os vícios apontados, com as devidas correções.

Nestes Termos

Pede Deferimento,

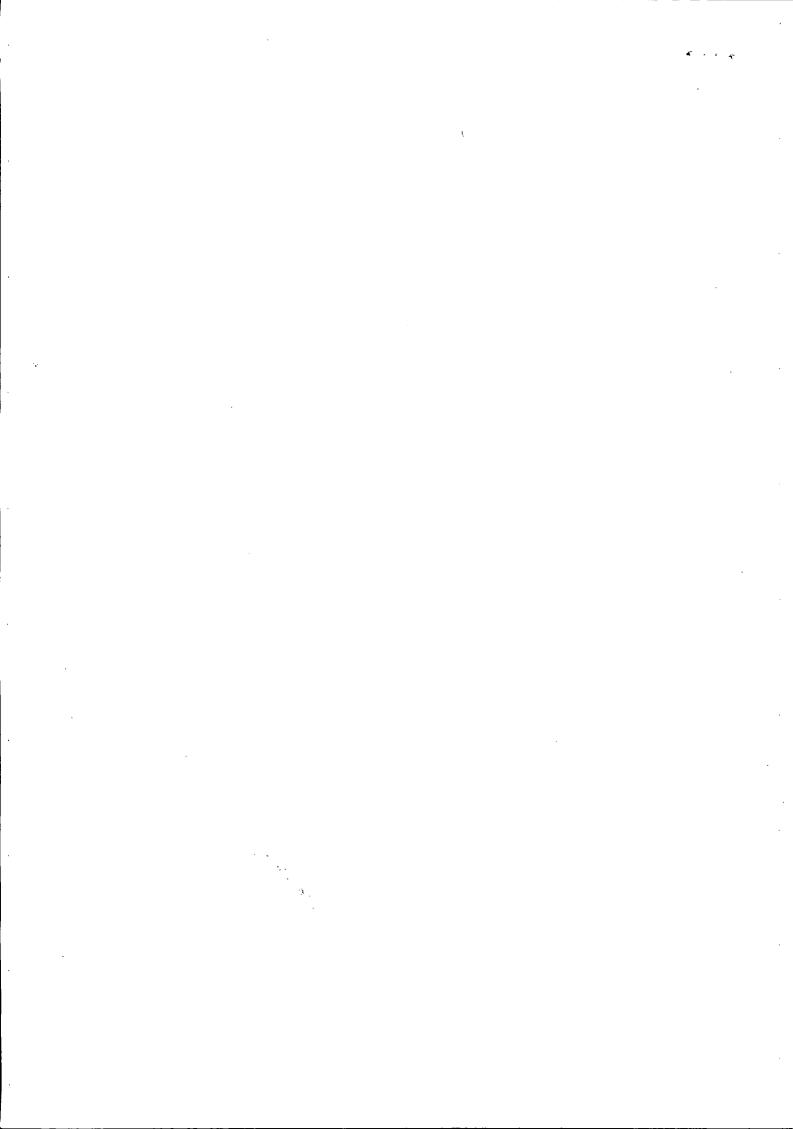
São Paulo, 03/02/2023.

Documento assinado digitalmente

ALAN VIEIRA
Data: 03/02/2023 13:20:47-0300
Verifique em https://verificador.iti.bi

Alan Vieira CPF n. 080.153.169-10 Credenciado

STAR NUTRI SERVICOSLTDA







REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN

OPTIMUS MULTI SERVICE., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato a desclassificou do processo, bem como em face de ato que declarou a empresa **AGIL EIRELI.,** vencedora do certame, nos termos dos que passa a expor e requerer.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso é tempestivo. Após o ato administrativo de declaração de licitante vencedora o licitante tem o prazo de 03 (três) dias para manifestação, sendo que o transcurso dos 03 (três) dias inicia no primeiro dia útil posterior a teor do que estabelece o artigo 110 da Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

De igual modo estabelece a Lei nº. 14.133/2001:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
 II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
 III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

A sessão ocorreu no dia 31/01/2023, sendo a presente petição tempestiva e de

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador the second of th

t = t

The second of th

and the second of the second of the second of the second

Bank to the first of the Area of the Area

and the state of t

TO THE STREET AND THE



acordo com os critérios de admissibilidade.

II-DO MÉRITO - DA REVISÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA OPTIMUS

A Recorrente restou desclassificada do processo em razão de ter apresentado composição de custos baseada na Convenção Coletiva 2022 SEAC SC, tendo a Comissão de Licitações entendido que a composição deveria ter sido realizada com base na CCT 2023 SEAC SC. A decisão merece reforma.

Do que se extrai do portal eletrônico constante no site da Prefeitura de Navegantes, tem-se que o edital 237/2022 restou inicialmente publicado em 10/01/2023:

Programa de Auto Cotação: Clique aqui para baixar

ARQUIVOS DESTA LICITAÇÃO

Data do cadastro: 10/01/2023

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL

Nº 237/2022 PMN

PDF

Após retificação do certame houve nova publicação, em 19/01/2023, para nova sessão em 31/01/2023:

Data do cadastro: 19/01/2023

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN -RETIFICADO E REPUBLICADO

POF

Quando da publicação e da republicação do edital (em 10/01 e 19/01), a CCT vigente era a CCT 2022, sendo que a CCT 2023 veio a ser protocolada no MTE apenas e tão somente em 25/01/2023, ou seja, posteriormente a publicação do processo licitatório:

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador



 $(x_1, \dots, x_n) = (x_1, \dots, x_n) + (x_1, \dots, x_n$

不压缩 医多性心皮囊 医二氏性外部的 人名西西 医克里克 电电路线 能力 医疗

en de la Bournette de la Recharge de la composition de la Carlo La composition de la Carlo de la Carlo

. . .

the control of the co

TO SUBSECTION OF THE RESERVE OF

- Community (1995年 1997年) Marting (日本報報) A Community (1995年 1997年) - A Community (1997年) Community (1997年) 日本 (1997年) 日

Association of the second of t





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC000077/2023 DATA DE REGISTRO NO MTE: **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: NÚMERO DO PROCESSO: DATA DO PROTOCOLO:**

(26/01/2023) MR002663/2023 10263,100154/2023-68 (25/01/2023

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND DAS EMPR DE ASSEIO CONS E SEV TERCER DO EST SC, CNPJ n. 78.326.469/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AVELINO LOMBARDI;

SIND VIG EMP SEG VIG PRES SER ASSEIO CON TRA VAL ITAJAI, CNPJ n. 72.422.637/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADILSON LUIS GRANDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023 e a data-base, da categoria em 01º de janeiro. ors religion to

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCJA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores nas Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados, com abrangência territorial em Balneário Camboriú/SC, Balneário Picarras/SC, Barra Velha/SC, Bombinhas/SC, Brusque/SC, Camboriú/SC, Ilhota/SC, Itajai/SC, Itapema/SC, Luiz Alves/SC, Navegantes/SC, Penha/SC e Porto Belo/SC.

Veja, não faz sentido exigir dos licitantes que façam previsão de Convenção Coletiva 2023 quando o próprio processo licitatório, inclusive orçamentos estimativos, foram realizados com base na CCT 2022.

De mais a mais, não há em edital indicação de que deve ser utilizada a CCT 2023, tampouco esclarecimento nesse sentido conforme se extrai do Portal do Município, sendo que não restou dada a devida publicidade de qualquer alteração da forma de julgamento do processo, conforme se comprova de pesquisa em anexo (doc. Anexo).

Não há como impor aos licitantes o atendimento de norma que não restou devidamente informada a todos os licitantes, sendo que a teor do item 16.1, o meio de publicidade é o portal do Município:

16. DA PUBLICAÇÃO

16.1 A Publicação será providenciada conforme normas da Legislação Vigente, nos termos do Art. 61 da Lei nº 8.666/93, e divulgada no portal da internetwww.navegantes.sc.gov.br/licitacao.

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador



References and all a

Control of the Contro

and the second of the second o

where the constant of the con

and the second of the second o

en de la composition La composition de la

.

 $\mathcal{G}_{\mathcal{A}}(x,y) = \mathcal{G}_{\mathcal{A}}(x,y) + \mathcal{G}_{\mathcal{A}}$

om at de località de la Neigh de Central de Comment de Central de Central de Central de Central de Central de C La Nova de Central d

But the second of the second o

ender der State in der State in

Sold of the control of

And the second of the second of

ing diagram of the control of CO is a supplied to the control of t

PARAGE ME DESERVES Consider Control of Consider South



Assim, sob pena de violação ao princípio da publicidade dos atos (art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF88), a desclassificação da Recorrente deve ser revista, ao passo que não houve a devida publicização de esclarecimento pertinente a utilização de outra CCT que não aquela vigente quando da publicação do certame.

Aliás, a utilização de CCT 2022 não poderia ser motivo de desclassificação, ao passo que não consta como motivo no rol do item 7.3.7.1 que aponta os motivos para afastamento de licitantes, os quais não incluem a CCT:

- 7.3.7.1 Será desclassificada a proponente que:
- a) deixar de atender a alguma exigência constante deste Edital;
- b) apresentar oferta de vantagem não prevista no Edital ou vantagem baseada nas propostas dos demais proponentes;
- c) apresentar preços manifestamente inexequíveis ou que ultrapassem o valor máximo estipulado no Edital (artigo 4°, inciso VIII da Lei 10.520/2002).

O único momento em que o edital se pronuncia acerca da Convenção Coletiva é acerca do contrato, sendo obrigação da empresa Contratada se ater ao piso da categoria, não sendo, portanto, motivo de desclassificação, mormente porque aberta as propostas a empresa pode facilmente ser ajustada:

11. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

11.1 Constituem obrigações da CONTRATADA:

- a) Providenciar, no prazo máximo de 02(duas) horas, o saneamento de qualquer irregularidade;
- b) Manter, durante o contrato, todas as exigências contidas na Ordem de Compras bem como do Termo:
- c) Manter, durante todo o prazo do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Termo de licitação (art. 55, XIII da lei 8.666/93);
- d) Remover e substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios ou incorreções, conforme previsto no art. 69 da lei 8.666/93.

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088



ত্রেকারের ভারেন

au lateral de la company d esta de la company de la compan

in the first of an experience of the second of the second

ALCOHOLOGICA CONTRACTOR SERVICES

State of the second of the sec

And the second s

and the second of the second o

and the second of the first and the second of the second o

医原性乳腺 医皮肤性溶解性 医皮肤性

PALE PRO NO INDIVIDUE SERVI

And the second of the second o

All Angelogical Control of the second of the

and the second of the second o

The second of th

digital specification of the transport of the policy of the policy of the specific of the spec

PERMIS MEDI SERVICE Charles C. Carrell



e) O salário dos funcionários da empresa contratada, caso houver, deverá seguir, pelo menos, o mínimo estabelecido na Convenção do Sindicado Patronal da categoria;

Assim, a utilização de CCT 2022 jamais poderia ser motivo de desclassificação, mormente porque não sendo o preço inexequível, poderia ser ajustado após a fase de lances.

Nesse contexto, aliás, o Tribunal de Contas da União vem orientando no sentido de que o afastamento do licitante do certame não deve jamais, em sede de Pregão, ocorrer antes da fase de lances:

A desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4°, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005. Representação formulada por licitante impugnara pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), tendo por objeto contratação de serviços de impressão corporativa, com locação de equipamentos e fornecimento contínuo de suprimentos e consumíveis de impressão, com valor anual estimado em R\$ 2.569.594,62. Dentre as irregularidades aventadas, apontou-se a desclassificação das empresas participantes em etapa prévia à fase de lances. Ao analisar o mérito, após a oitiva do Iphan, filiou-se o relator à conclusão da unidade técnica, no sentido de que "a desclassificação das licitantes anterior à fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado violou o art. 25 do Decreto 5.450/2005, segundo o qual o exame da proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação deve ocorrer após o encerramento da etapa de lances, in verbis: 'Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital". Acrescentou que, além de contrária à legislação, a prática adotada pelo pregoeiro está em desacordo com a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2007 1ª Câmara) e com o próprio edital do certame. Com base nesse fundamento, acolheu o Plenário a proposta do relator de julgar a Representação parcialmente procedente e dar ciência ao Iphan de que "a desclassificação das licitantes, antes da fase de lances, em decorrência da apresentação de propostas cujos valores são superiores ao valor estimado afronta o disposto no art. 4°, inciso XI, da Lei 10.520/2002 e no art. 25 do Decreto 5.450/2005". Acórdão 2131/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

A lógica consiste no fato de que ao tratar do Pregão, a Lei 10.520/02 trata a fase de aceitação de proposta em ato posterior a fase de lances:

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088



Fig. 1. Supplies the second of the second

giller i de traveller et la leite de la companya d La companya de la co La companya de la co

 $\mathcal{L} = \mathcal{L}^{1+1}(\mathbb{Q}) + \mathfrak{B}(T)$

A CARLON DATE OF BELLEVILLE AND A CONTRACTOR OF EXPERIENCE

The second of the second sections

TO THE PROPERTY OF THE PARTY OF



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

[...]

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Dessarte, a fase de lances antecede à análise afeta a aceitabilidade da proposta.

III – DA VIOLAÇÃO AO §4º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.666/93

Não há nos autos do portal eletrônico esclarecimento afeto a utilização de CCT SEAC / 2023.

No decorrer da sessão, entretanto, restou levantado pela Comissão de Licitações que seria a resposta a impugnação ofertada pela empresa G.E.F Serviços Ltda, publicada em 30/01/2023, matéria que conduz a interpretação relacionada a utilização da CCT homologada, ou seja, a CCT SEAC SC 2023.

O argumento, todavia, enfrenta 02 (dois) pontos impeditivos.

O primeiro se relaciona ao fato de que em momento algum é citado na resposta a impugnação a CCT 2023, sendo que a conclusão partiria de interpretação de texto, o que viola o princípio do julgamento objetivo estampado no artigo 44 §1º da Lei 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador

and the control of th

The reserve the first transfer of the second control of the second

en de la composition La composition de la

in the second of the second of

and the second of the second o

ing the first of the second of





contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 10 É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O segundo ponto se refere ao fato de que a sessão ocorreu no dia 31/01/2023, enquanto a decisão de impugnação ocorreu no dia 30/01/2023, e ainda que se possa extrai do referido despacho conclusão afeta a CCT 2023, seria referida orientação uma inovação do edital, e portanto, remeteria a republicação do certame a teor do §4º do artigo 21 da Lei 8.666/93:

§ 40 Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A necessidade de republicação do processo já restou analisada por diversas vezes pela Corte de Contas da União, a saber, Acórdão nº 1197/2010 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Nesse contexto, portanto, a decisão de desclassificação dos licitantes em razão de suposto esclarecimento às vésperas da realização da sessão é medida ilegal e merece revisão.

III - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGIL EIRELI

Em respeito ao debate, se considerada a manutenção da desclassificação da ora Recorrente, tem-se que a desclassificação da empresa AGIL é medida que se impõe, ao passo que não obstante tenha a Recorrida indicado a cotação de salário relativo a CCT 2023, procedeu a indicação de vale alimentação da CCT 2022, explico.

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088



and the second of the second o

en de la composition La financia de la composition della compositi

The first of the first of the second section is a second section of

and the control of th

i kanala manan kalan dari mengelik dalam dalam kenala kent

Notice that the state of the st

en en en 1940 en 19 En 1940 en 19

 $(x,y) \in \mathbb{R}^{n}$, where $(x,y) \in \mathbb{R}^{n}$, where $(y,y) \in \mathbb{R}^{n}$, where $(x,y) \in \mathbb{R}^{n}$, where $(x,y) \in \mathbb{R}^{n}$





4.1

Do que se extrai da proposta, a Recorrida indica a título de vale alimentação o valor de R\$421,15 (quatrocentos e vinte e um reais e quinze centavos):

> % em relação à VALE ALIMENTAÇÃO remuneração VALE ALIMENTAÇÃO Auxilio Alimentação 22.05%

Referido valor, se dividido por 22 (vinte e dois) dias, contempla a importância de R\$ 20,05 (vinte reais e cinco centavos).

A CCT 2023, por sua vez, estabelece o valor do beneficio no importe de R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos):

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6,321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2023, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) - R\$ 21,27/dia

O valor indicado pela Recorrida, portanto, está de acordo com a CCT 2022, que determina o valor de vale alimentação no importe de R\$ 20,08 (vinte reais e oito centavos), sendo o valor de R\$ 20,05 (vinte reais e cinco centavos) indicado em proposta em razão do desconto de 1% (um por cento) previsto em Convenção Coletiva:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Naqueles postos de trabalho em que não é fornecida alimentação ao empregado, será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei nº 6.321/76 e Portaria nº 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2022, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) - R\$ 20,08/dia

[...]

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088



o di sentra alemanta di sentra di la sentra di sen La sentra di sentra d

Section of the section

,更是这些基本的一致,这种类型,是是是一种类型。

(2) In the Control of the Control

in that is also as all the Armina

The second of the second second

Note that the second of the se

A CAST SERVICES SERVERSES AND A CAST SERVICES CONTRACT SERVICES CO



Parágrafo primeiro: Entende-se como fornecimento de alimentação a hipótese de a empresa fornecer alimentação em refeitório próprio ou do tomador de serviços.

Parágrafo segundo: Para o empregado horista será fornecido vale alimentação nos valores acima estipulados, por dia trabalhado, em jornada igual ou superior a 04 horas diárias.

Parágrafo terceiro: As empresas descontarão 1% (um por cento) do valor do vale-alimentação fornecido aos empregados, conforme permitido pelo art. 4º da Portaria nº 3 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 1º.03.02.

Parágrafo quarto: As empresas fornecerão vale alimentação antecipadamente aos seus empregados, exceto aqueles que estão em período de experiência, os quais receberão semanalmente.

Assim, se a desclassificação da Recorrente é medida correta segundo entendimento da Comissão, é também medida a desclassificação da Recorrida que utilizou de beneficios da CCT 2022.

Além disso, a Recorrida apresentou proposta de preço única para 02 (dois) tipos de motoristas:

Lote 02:

			LOIC UL.		
item	Quant. 12 (doze) meses	Unid.	Especificação (Postos de Trabalho)	Preço Unit.	Preço Total 12 (doze) meses
7	72	Serviço	Motorista CNH "B" – 40 horas	4.344,63	R\$ 312.813,36
8	72	Serviço	Motorista CNH "D" – 40 horas	4.344,63	R\$ 312.813,36
Total C	Seral				R\$ 625.626,72

MOTORISTA CATEGORIA B E D

Por serem profissionais com categorias diversas (categoria B e D), tem-se que há consequentemente diferença na remuneração, tanto é assim que o próprio edital de licitação indicou no anexo V (minuta contratual) valores estimados diversos para ambas as categorias:

Lote 02:

Item	Quant. 12 (doze) meses	Unid.	Especificação (Postos de Trabalho)	Preço Unit. Máximo	Preço Total 12 (doze) meses
7	72	Serviço	Motorista CNH "B" - 40 horas	R\$ 5.540,10	R\$ 398.887,20
8	72	Serviço	Motorista CNH "D" - 40 horas	R\$ 6.253,68	R\$ 450.264,96
Total	Geral				R\$ 849.152,16

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088

entre de la companya En la companya de la

in the state of th

And the second of the second s

Section 1. The research of the energy of the

enty kon transfer i de la composition La composition de la 14 1 1 1 1 1 1



Dessarte, a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe.

IV - DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar provimento nos seguintes termos: no sentido de revisar a desclassificação da empresa, com base nos seguintes fundamentos:

- A) Pela revisão da desclassificação da empresa OPTIMUS MULTI SERVICE com a retomada da sessão pública mediante nossa fase de lances;
- B) Em respeito ao princípio da isonomia, mantida a desclassificação da ora Recorrente, seja a empresa AGIL EIRELI desclassificada, uma vez que utilizou de beneficios previstos na CCT 2022 SEAC / SC;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Joinville, SC, 03 de fevereiro de 2023.

OPTIMUS MULTI SERVICE

Representante Legal Credenciado em Sessão

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador

29 112 014/0001-89

OPTIMUS MULTI SERVICE EIRELI

RUA IRIRIU, 1327
SAGUAÇU - CEP 89221-515
JOINVILLE - SANTA CATARINA

Matriz: Rua Iririú, 1327 - Saguaçú - CEP 89.221-515 - Joinville/SC CNPJ 29.112.014/0001-89 - charles@opms.srv.br - 47 99190-1088



THE STATE OF THE SHEET AS HELD AS A SHEET WALL A

And the second second second

en de la composition La composition de la La composition de la

en de 1865 en Les de 1865 en 1865 en

the second of th

The state of the state of

Strange Contract

the first of the second of the production

Book to a design of the contract weeks to

. PROPERTY COMPANY TO CONTROL OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY

68-1600ye1031102

DATING WOLLD SERVICE STREET

RUN PRICHLI 1907

SACTOR QUI - CIP RESTRECTS

1 SCHWOLDE SANTA CATACINA

en de la companya de la co



Secretaría da Micro e Pequena Empresa Secretaría de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

	Certificamos que as informações abaixo constam	dos documentos arquivados nesta .	Junta Comercial e são vigente	es na data de sua expedição
--	--	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------------------

	EMP	RESA	
Nome Empresarial: OPTIMUS MULTI S	ERVICE LTDA		
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPF	RESÁRIA LIMITADA		
NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constituitivo	Inicio da atividade
42600374267	29.112.014/0001-89	21/11/2017	21/11/2017
Endereço:		***************************************	
RUA IRIRIU, 1327, SAGUACU, JOINVILI	LE, SC - CEP: 89221515		
SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTR		O SOCIAL	
SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OB CONDUTOR; SERVIÇOS DE PIN ELETRÔNICO; INSTALAÇÃO E EMPRESARIAL; TREINAMENTO EN ENGENHARIA CIVIL; INSTALAÇÃO MATERIAL; OBRAS DE ACABAME INTERIORES E EXTERIORES.	DE COMPUTADORES E DE COMPUTADOR CUSTOMI RA; TRANSPORTES RODOVI TURA DE EDIFÍCIOS; SERV MANUTENÇÃO ELÉTRICA; I DESENVOLVIMENTO PROFIS DE PORTAS, JANELAS, T	DE EQUIPAMENTOS PERIFÉI (ZÁVEIS; LIMPEZA EM PRÉDIOS ÁRIOS DE PASSAGEIROS; LOC (IÇOS DE MONITORAMENTO D ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS; SSIONAL E GERENCIAL; IMPEI ETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIO	RICOS; DESENVOLVIMENTO E E EM DOMICÍLIOS; SELEÇÃO E CAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM E SISTEMAS DE SEGURANÇA CONSULTORIA EM GESTÃO RMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE IS EMBUTIDOS DE QUALQUER
CAPITAL SC	DCIAL	PORTE	PRAZO DE DURAÇÃO
R\$ 93.700,00	- 		
NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTO	S REAIS	Microempresa	xxxxxx
R\$ Capital integralizado: 93.700,00 NOVENTA E TRÊS MIL E SETECENTO	OS REAIS		
	QUADRO SOCIOS E	ADMINISTRADORES	
Nome/CPF	Participação R\$	Cond./Administrador	Término do mandato
CHARLES CONCEICAO CORREIA 785.118,879-20	93.700,00	SOCIO	XX/XX/XXXX
CHARLES CONCEICAO CORREIA 785.118.879-20	0,00	ADMINISTRADOR	XX/XX/XXXX
ÚLTIMO ARQUI	VAMENTO	SITUAÇÃO	STATUS
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ímero		SEM STATUS
	597D	REGISTRO ATIVO	
Ato: 002 - ALTERAÇÃO Evento: 480 - Transformação automái	ica para LTDA (art. 41 da Lei no 14	4.195/21)	
	JAL(AIS) NESTA UNIDADE DA FE CNPJ: XXXXXX		

página: 1/2

231624239



CONTROLE: 20079053827140 CPF SOLICITANTE: 684.640.539-91 NIRE: 42600374267 EMITIDA: 23/01/2023 PROTOCOLO: 231624239

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador

 $\label{eq:constraints} (x,y) = (x,y) \cdot (x,y)$



Secretaría da Micro e Pequena Empresa Secretaría de Racionalização e Simplificação Departamento de Registro Empresarial e Integração



CERTIDÃO SIMPLIFICADA DIGITAL

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empres Natureza Jurí	sarial: OPTIMUS MULT dica: SOCIEDADE EM	T SERVICE LTDA PRESÁRIA LIMITADA		
	NIRE(sede)	CNPJ	Arquivamento do ato Constituitivo	Inicio da atividade
1	2600374267	29.112.014/0001-89	21/11/2017	21/11/2017
	=	29.112.014/0001-09	2.7.12011	
ndereço:		/ILLE, SC - CEP: 89221515	ervação	

FLORIANOPOLIS - SC, 23 de Janeiro de 2023

LUCIANO LEITE KOWALSKI SECRETÁRIO-GERAL EM EXERCÍCIO

página: 2/2

231624239

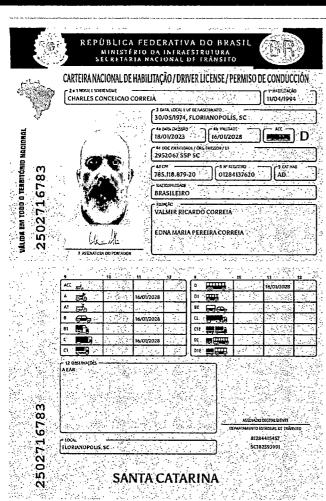


CONTROLE: 20079963827140 CPF SOLICITANTE: 684.640.539-91 NIRE: 42600374267 EMITIDA: 23/01/2023 PROTOCOLO: 231624239

OPTIMUS MULTI SERVICE Charles C. Correia Administrador All the second of the second o

and the contract of the contra

SHATE TO A BATTA kama (1800) ka<mark>ntandili</mark> 1920 di 1989



I<BRA012841376<206<<<<<<< 7405305M2801164BRA<<<<<<< CHARLES<<CONCEICAO<CORREIA<<<<

OPTIMUS MULTÍ SERVICE Charles C. Correia Administrador

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO/SENATRAN

to the Cartier of Cartier of Artists the Artist of Artists of Arti

The second secon

The state of the s



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE NAVEGANTES - ESTADO DE SANTA CATARINA

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou habilitadas no processo licitatório em epígrafe as empresas G.E.F SERVIÇOS LTDA (LOTE 01) e AGIL EIRELI (LOTE 02), forte nos fundamentos fáticos e jurídicos expostos a seguir.

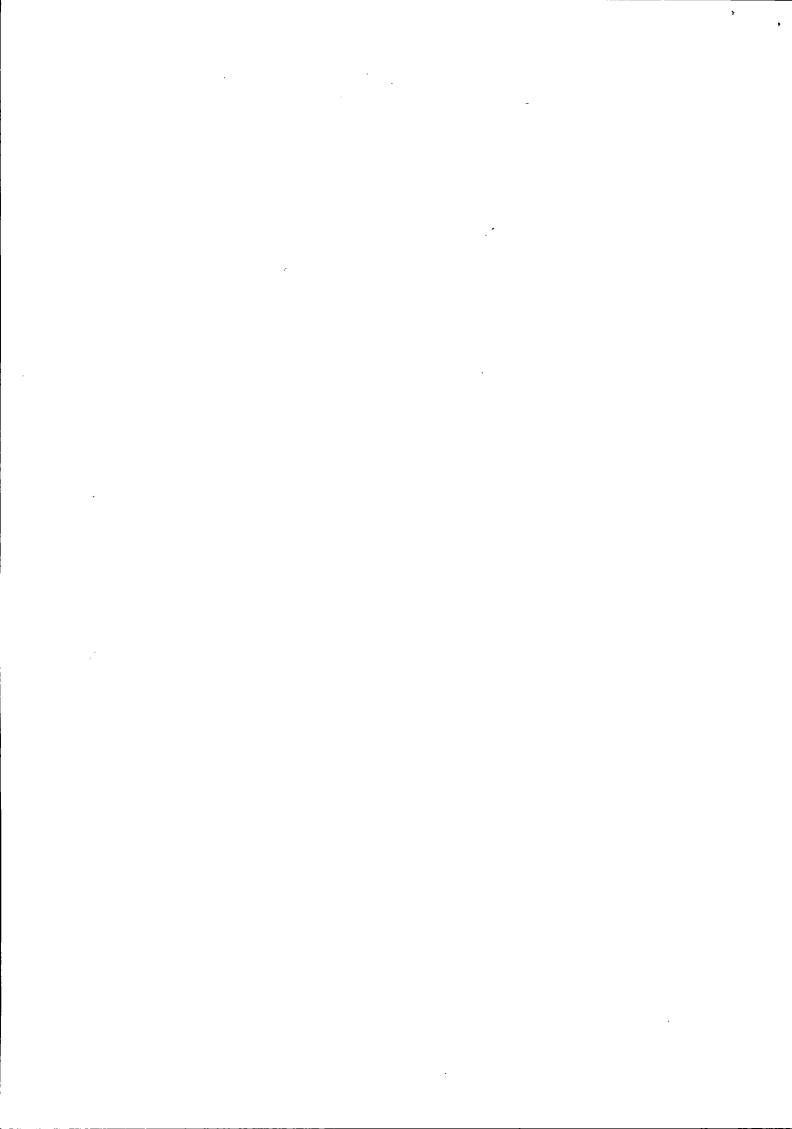
Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

I - DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, importante salientar a tempestividade do presente Recurso, porquanto interposto no prazo de 03 dias consecutivos após a manifestação da intenção de recurso, contra a decisão que declarou as Recorridas habilitadas nos Lotes do Pregão Presencial, na data de 31/01/2023, sendo o prazo final para a interposição recursal,







Orbenk Sua empresa bem cuidada

portanto, o dia 03/02/2023, conforme previsto no item 8.2 do Edital.

II - DOS FATOS

O Município de Navegantes/SC, por intermédio do Departamento de Licitações, instaurou o Processo Licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 237/2022, destinado à escolha da melhor proposta em conformidade com as quantidades e características descritas abaixo e na folha modelo "RELAÇÃO DE ITENS" para o seguinte objeto:

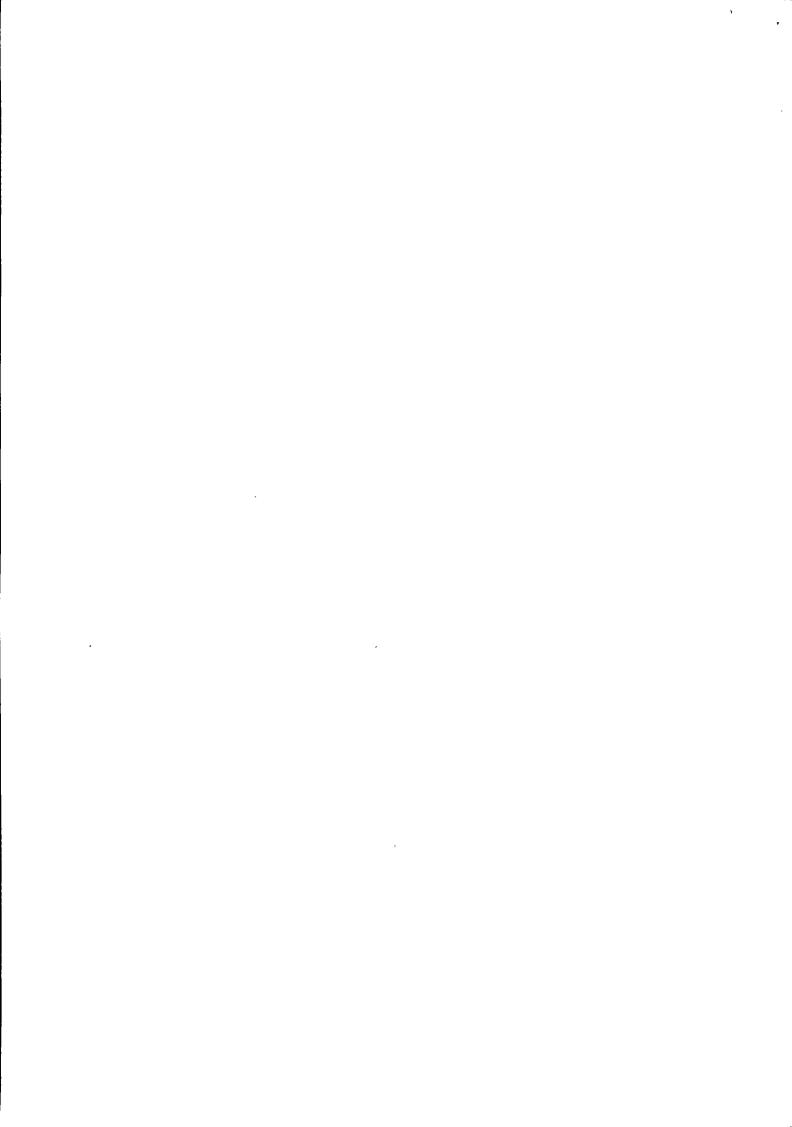
PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E MOTORISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DE NAVEGANTES/SC.

Na data agendada para a realização da sessão pública de entrega dos envelopes 01 e 02 e credenciamento das proponentes, que ocorreu em 31/01/2023, as empresas participantes foram devidamente credenciadas, com a consequente abertura dos envelopes contendo as propostas de preços, para cada um dos dois lotes licitados.

Feita a devida classificação das propostas em cada Lote, deu-se início a fase de lances do Pregão, onde restaram como arrematantes dos Lotes 01 e 02, respectivamente, a empresa Recorrida G.E.F Serviços e Agil Eireli.

Ato contínuo, os envelopes contendo os documentos de habilitação de ambas as empresas foram abertos pela Equipe de Apio e pelo Sr. Pregoeiro, momento em que, após ser dada a vista aos demais participantes, foram as empresas declaradas vencedoras do certame.

Após a declaração de vencedor, o Sr. Pregoeiro abriu o prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que esta Recorrente manifestou seu desejo em apresentar as razões recursais, sendo-lhe aberto o prazo legal de 03 (três) dias para que apresentasse a fundamentação de sua irresignação.



Orbenk Sua empresa bem cuidada

Por conseguinte, verificados os documentos de habilitação e planilhas de preços das empresas, a Recorrente vem apresentar suas razões recursais contra a habilitação e a classificação da Recorrida G.E.F SERVIÇOS e contra a classificação da empresa AGIL EIRELI, em razão do não atendimento das exigências editalícias por parte das licitantes, e em razão do julgamento proferido pelo Sr. Pregoeiro, o qual está em frontal desacordo e em flagrante conflito com o instrumento convocatório e legislação aplicável (Lei 8.666/93).

III - DO MÉRITO

O preâmbulo do Pregão Presencial nº 237/2022 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 10.520/02, e mencionando também a aplicação, de forma subsidiária, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações, são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos)

A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a





regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos)

Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera:

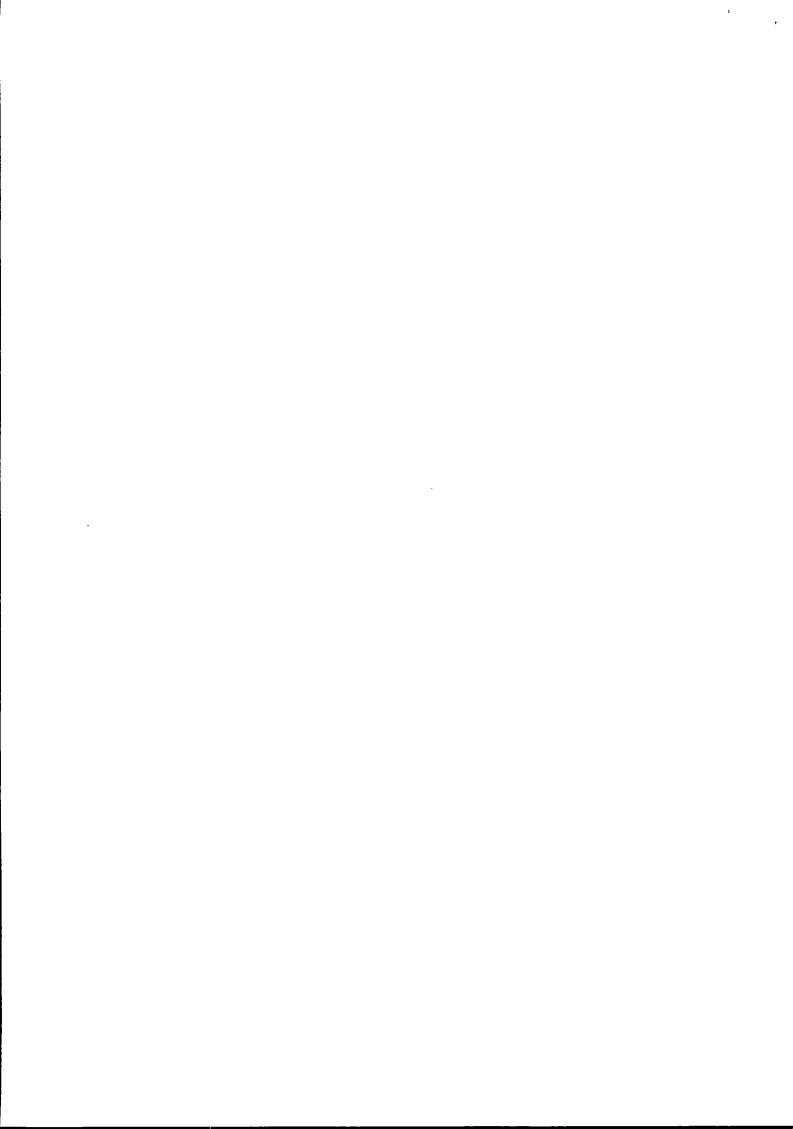
A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos)

Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica:

LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO.

Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não exiŝtem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da res publica. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o





princípio da razoabilidade para afastar o rigor do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos)

Ainda neste sentir, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido:

Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos)

Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nos documentos de habilitação das empresas Recorridas ONDREPSB e BARREIRAS, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo:

A - LOTE 01 - EMPRESA G.E.F SERVIÇOS

A.1 - NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA - DESATENDIMENTO ITEM 5.5

O Instrumento Convocatório, ao trazer a previsão das exigências para a comprovação da qualificação técnica das proponentes previu, no item 5.5.1:





5.5 Da Qualificação técnica:

5.5.1 Apresentar atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma operou ou opera em um único contrato o quantitativo mínimo de 20% do total do Lote escolhido, por período igual ou superior a 12 meses consecutivos.

Tem-se, da leitura do item acima colacionado, que as proponentes deveriam apresentar atestados de capacidade técnica que contivessem comprovação de que OPERA ou OPEROU em UM ÚNICO CONTRATO o quantitativo mínimo de 20% do TOTAL DO LOTE escolhido.

As quantidades do objeto licitado constam do Termo de Referência, como se vê abaixo:

Lote 01:

Item	Quant.	Unid.	Especificação	Preço Unit.	Preço Total 12
	12 (doze)	o mar	Especificação (Postos de Trabalho)	Máximo	(doze) meses
	meses				
1	2064	-	Auxiliar de limpeza – 40 horas	114 0.1 7 0,0 1	R\$ 11.921.271,84
2	204	Serviço	Auxiliar de limpeza- 30 horas	R\$ 4.038,91	R\$ 823.937,64
3	2304	Horas	Auxiliar de limpeza - Horista	R\$ 31,92	R\$ 73.543,68
4	336	Serviço	Recepcionista – 40 horas	R\$ 3.983,45	R\$ 1.338.439,20
5	180	Serviço	Recepcionista – 30 horas	R\$ 3.131,35	R\$ 563.643,00
6	228	Serviço	Zelador- 40 horas	R\$ 4.447,03	R\$ 1.013.922,84
Total	Geral		The second of the second of the	The state of the	R\$ 15.734.758,20

Destaca-se que o quantitativo TOTAL de postos para os itens 01 à 06 é de 443 (posto que na tabela acima colacionada a quantidade está prevista para 12 meses). Assim, tem-se que as proponentes deveriam comprovar 20% deste total, ou seja, 89 postos de trabalho, semelhantes e compatíveis com o objeto licitado no respectivo LOTE, que, no caso em tela, seriam serviços DE LIMPEZA, RECEPÇÃO E ZELADORIA.

No entanto, analisando-se os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida G.E.F Serviços, tem-se que a empresa NÃO COMPROVOU JÁ TER OPERADO UM ÚNICO CONTRATO COM 89 POSTOS DE FUNÇÕES SEMELHANTES ÀS LICITADAS NO PREGÃO PRESENCIAL 237/2022.



Salienta-se, que TODOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS SÃO DE PREPARO DE ALIMENTOS, QUE NADA TEM A VER COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

Ademais, vários destes atestados sequer possuem o número de funcionários envolvidos na contratação, mas tão somente o quantitativo de refeições servidas.

Nessa senda, Ilustre Sr. Pregoeiro, <u>é visível a incapacidade técnica da empresa Recorrida para assumir o futuro contrato</u>, ao passo que, apesar de ter disponibilizados inúmeros atestados de capacidade técnica, NÃO CONSEGUIU COMPROVAR O NÚMERO MÍNIMO DE POSTOS A SEREM CONTRATADOS, MUITO MENOS APRESENTOU ATESTADOS SEMELHANTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO!

Tal fato demonstra, de modo cabal, que a Recorrida não possui capacidade técnica necessária para executar os serviços objeto do presente Pregão.

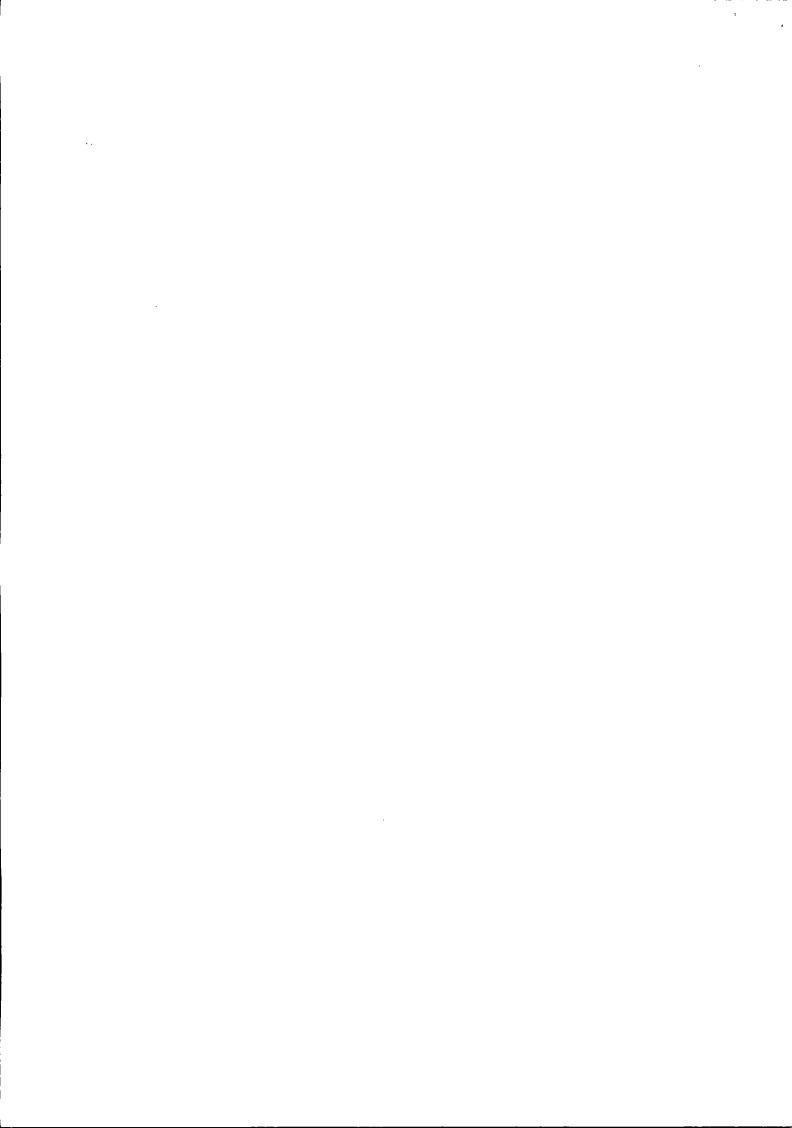
Não obstante, cite-se que na lei não existem palavras inúteis, tão pouco no Instrumento Convocatório, de tal sorte que, uma vez exigida a COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CONTRATO ÚNICO COM QUANTITATIVO MÍNIMO DE 20% DO TOTAL DO LOTE ESCOLHIDO não é facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar tal exigência, ou até mesmo lhe flexibilizar, em que pese a necessidade de obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

Ora, a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

"Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifamos)





Note-se, Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica, entendida como "o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração".

Depreende-se assim do ordenamento jurídico constitucional que a finalidade última da atuação administrativa é o bem comum, ou simplesmente, a finalidade pública. Se o agente público age comissiva ou omissivamente, visando ou inclinando a gestão pública para fim distinto do bem comum, diz-se que há vício de finalidade e que o ato é ilícito.

Nesta esteira, frisa-se que não se ignora que deve a Administração Pública de buscar proposta de preços mais vantajosa, contudo, não é cabível que o diploma seja interpretado de maneira obscura, causando discrepância entre a *mens legis* e a realidade fática que se apresenta nos autos, visto que devidamente comprovado que OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA foram apresentados de forma irregular.

Desta maneira, comprovada a IMPRESTABILIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS PARA O FIM DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA RECORRIDA, NOS MOLDES EXIGIDOS NO EDITAL, conforme alegações exaradas e documentos que constam dos autos, é DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA sanear o ato ilegal, viciado, que no caso em tela consiste em INABILITAR A RECORRIDA.

Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos)





Repisa-se que o Edital é a Lei entre as partes, e que não pode a Administração Pública se utilizar de sua discricionariedade, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO DEVE SER OBJETIVO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA, CASO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IA COMETENDO UM ATO ILEGAL E AMORAL.

Não obstante, é claro o edital ao prever que, a falta de qualquer documento implicará na inabilitação da licitante, ao passo que, sendo os atestados de capacidade técnica imprestáveis para demonstrar a aptidão técnica da licitante.

Neste diapasão, imperiosa se faz a INABILITAÇÃO DA RECORRIDA G.E.F Serviços, em razão do descumprimento aos termos do edital, O QUE SE REQUERDESDE JÁ.

A.2 - DOS ERROS INSANÁVEIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

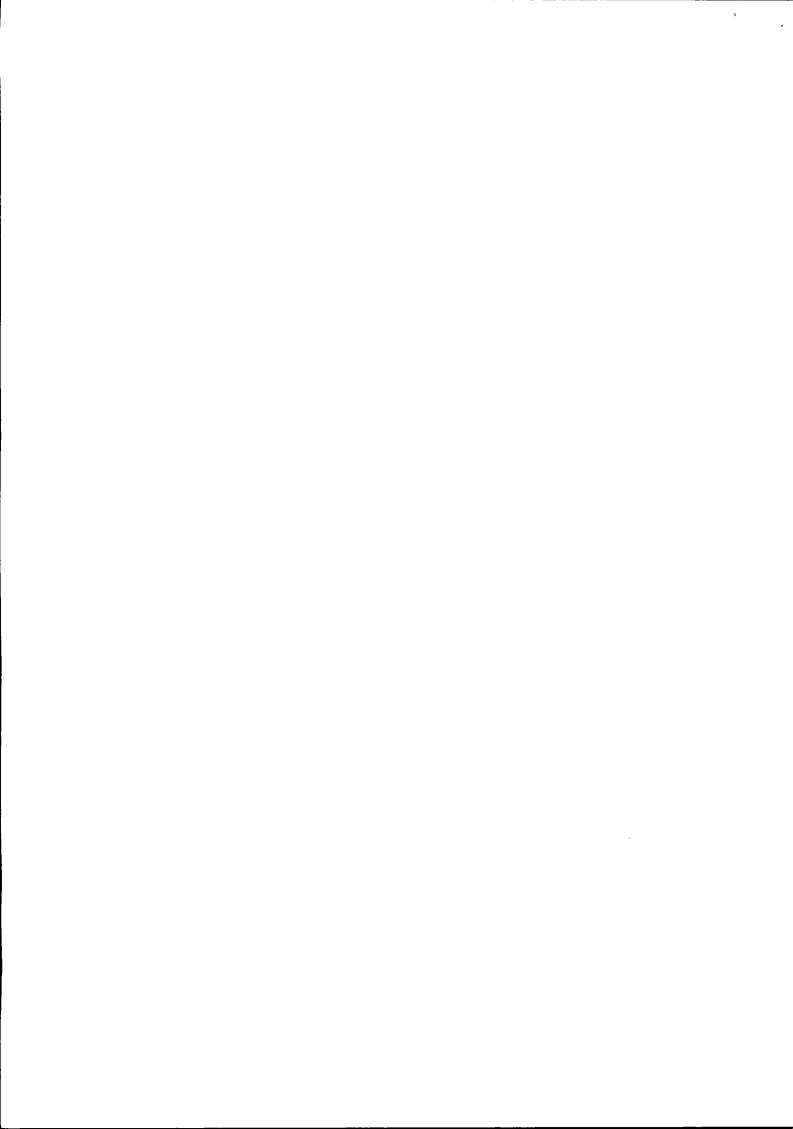
No que tange aos erros verificados na planilha de custos da recorrida GEF, listamos abaixo as ilegalidades cometidas pela empresa, o que justificam a sua necessária desclassificação do certame, posto que impossível será para a empresa fazer os ajustes necessários sem que o seu preço proposto seja majorado, o que lhe é vedado pela lei de regência do pregão. Vejamos:

a) Os valores unitários utilizados não são calculados conforme planilha por função, mas pela utilização de uma planilha de um posto 220 horas mensais.

O cálculo utiliza o resultado contido na linha "VALOR TOTAL DO POSTO", divididos por 220 horas mensais e multiplicado pela carga horária contida na descrição do edital;

Todavia, a CCT vigente para o ano de 2023 destaca no Parágrafo Sexto da Cláusula Terceira as condições para remuneração de jornadas parciais, quando não se tratar de posto 220 horas mensais, **O QUE NÃO**







FOI OBSERVADO PELA RECORRIDA.

b) Descumpriu a alínea 'c' do item 7.3.7.1 do edital, ao apresentar proposta com valores que ultrapassem o valor máximo estipulado no Edital.

Item	Função	Valor Edital (R\$)	Valor Proposto (R\$)	Diferença a maior (R\$)
4	Recepcionista – 40 horas	3.983,45	4.069,65	86,20
6	Zelador – 40 horas	4.447,03	4.546,38	99,35

c) Na única planilha da função Servente:

- Não realizou a inclusão do Adicional de Insalubridade (20%) contido na alínea 'q' da Cláusula Terceira da CCT.
- Não realizou a inclusão do Prêmio Assiduidade contido na Cláusula
 Décima Primeira da CCT.
- Não realizou a inclusão de valor destinado a suprir o Seguro de Vida contido na Cláusula Décima Quinta da CCT.
- Não realizou a inclusão da Contribuição Assistencial Patronal contida na Cláusula Quadragésima Sexta.
- Aplicou a alíquota de Imposto Sobre Serviço (ISS) inferior ao estabelecido no Código Tributário do munícipio, tendo em vista que para serviços de limpeza e conservação (item 7.10), a alíquota correta é de 5%.

d) Na única planilha da função Recepcionista:

- Utilizou salário de R\$ 1.401,16, inferior ao exigido na CCT. O correto seria a utilização de R\$ 1.484,86 contido na alínea 'h' da Cláusula Terceira da CCT.
- Não realizou a inclusão do Prêmio Assiduidade contido na Cláusula Décima Primeira da CCT.







- Não realizou a inclusão de valor destinado a suprir o Seguro de Vida contido na Cláusula Décima Quinta da CCT.
- Não realizou a inclusão da Contribuição Assistencial Patronal contida na Cláusula Quadragésima Sexta.

e) Na única planilha da Função Zelador:

- Utilizou salário base de R\$ 2.055,21, superior ao exigido na CCT, sem a aplicação do Adicional de Periculosidade. Conforme contido na alínea 'x' da Cláusula Terceira da CCT. Possivelmente utilizou o salário bruto da função, sem realizar a separação do salário base e do adicional de periculosidade.
- Não realizou a inclusão do Prêmio Assiduidade contido na Cláusula
 Décima Primeira da CCT.
- Não realizou a inclusão de valor destinado a suprir o Seguro de Vida contido na Cláusula Décima Quinta da CCT.
- Não realizou a inclusão da Contribuição Assistencial Patronal contida na Cláusula Quadragésima Sexta.

Ocorre que, a partir dos erros acima elencados, temos que, mesmo que fosse oportunizado à Recorrida proceder os ajustes necessários, não teria a empresa margem em suas taxas de lucro e taxas de administração para adequar os custos sem majorar sua proposta final.

Ora, Sr. Pregoeiro, aceitar a classificação de uma proposta, com evidente desatendimento à legislação trabalhista e às regras contidas na CCT e no EDITAL é ir totalmente na contramão dos princípios da moralidade, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, anteriormente já explicados.

Neste sentido é a jurisprudência, pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

"ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO





<u>DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO.</u> <u>SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.</u>" (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

"ADMINISTRATIVO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, LICITAÇÃO NA CONCORRÊNCIA, TIPO MODALIDADE **MENOR DESCUMPRIMENTO** DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...). O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Portanto, resta demonstrada a IMPOSSIBILIDADE DE AJUSTAR A PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DE FORMA A CORRIGIR AS ILEGALIDADES APONTADAS, SEM QUE HAJA A MAJORAÇÃO DO VALOR DA PROPOSTA.

Desta forma, alternativa não resta para o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio se não DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DE PREÇOS DA RECORRIDA, EM RAZÃO DA EVIDENTE EXISTÊNCIA DE <u>ERRO SUBSTANCIAL</u> QUE FERE E MACULA A VALIDADE DA PROPOSTA.

B - DOS ERROS INSANÁVEIS NAS PLANILHAS DE CUSTOS - NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA AGIL



www.orbenk.com.br



A empresa Recorrida Agil deve ser desclassificada, em razão de erro que macula toda a formação de preço realizado pela empresa, devido ao fato de que a Recorrida ignorou a necessária distinção existente entre as funções de motorista CNH 'B' e 'D', o que culmina na fixação de salários bases diferenciados para cada uma das funções.

Tanto isso é verdade que o Edital, no seu termo de referência, fixa o valor máximo estimado para cada posto de forma diferenciada; não usando o mesmo valor de posto para as duas funções, vejamos:

Lote 02:

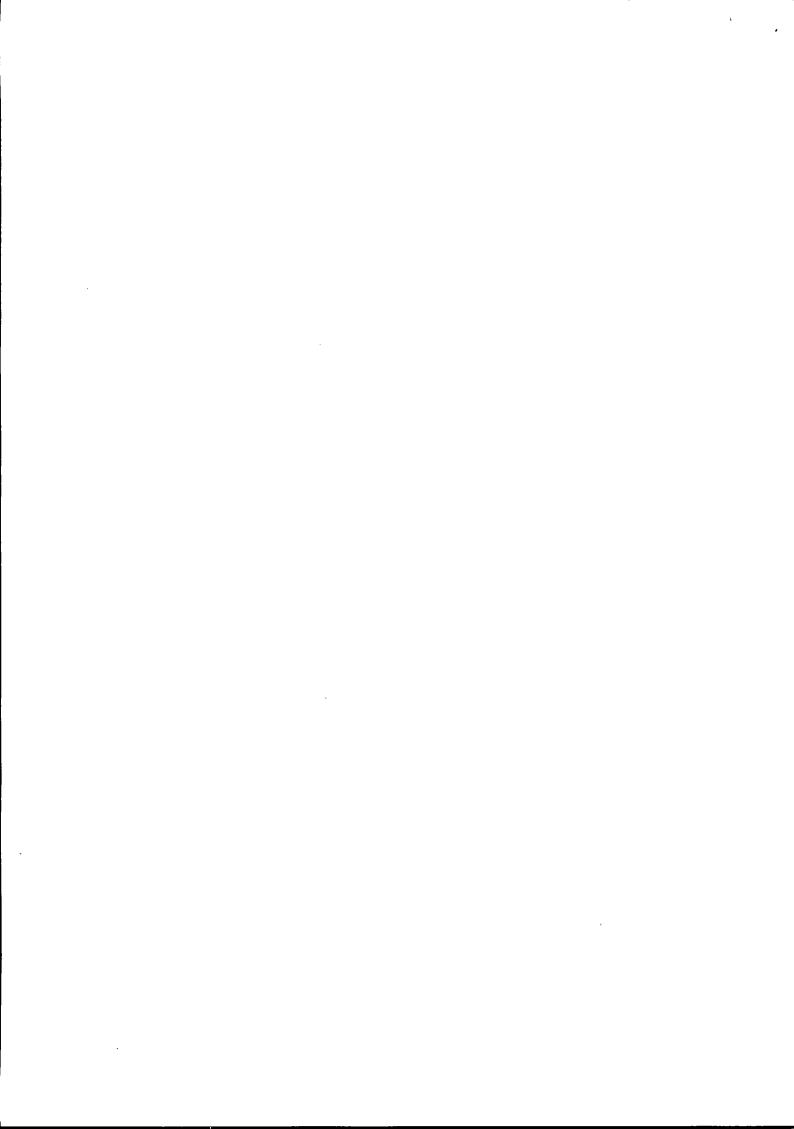
Item	Quant. 12 (doze) meses	Unid.	Especificação (Postos de Trabalho)	Preço Unit. Máximo	Preço Total 12 (doze) meses
7	72	Serviço	Motorista CNH "B" - 40 horas	R\$ 5.540,10	R\$ 398.887,20
8	72	Serviço	Motorista CNH "D" - 40 horas	R\$ 6.253,68	R\$ 450.264,96
Total	Geral	•			R\$ 849.152,16

Da verificação atenta do Termo de Referência acima colacionado, resta evidenciada a diferença de R\$ 713,28 entre o posto motorista categoria 'B' para o da categoria 'D', o que culmina na conclusão lógica de que o salário base do motorista categoria 'D' deveria ser superior ao do motorista categoria 'B', o que não foi observado pela Recorrida Agil.

Tal fato culminará, inevitavelmente, na impossibilidade de a Recorrida contratar motoristas da Categoria 'D', posto que o salário utilizado pela empresa está logicamente abaixo do preço médio de mercado para a execução desta função.

Ao não conseguir contratar funcionários, haverá o descumprimento contratual, gerando prejuízos ao erário público de Navegantes. Não fosse o bastante, caso a empresa venha a conseguir contratar motoristas CNH 'D' pelo valor pago ao motorista CNH 'D', correrá o risco de sofrer com reclamatórias trabalhistas, o que pode vir a configurar "culpa in eligendo" ao Município, atraindo para si a responsabilidade subsidiária deste passivo trabalhista.

Desta feita, em razão do princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao



Instrumento Convocatório e também, ao da legalidade, requer-se que a empresa Recorrida Agil seja desclassificada.

V - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de se evitar o ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer:

- a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a inabilitação e desclassificação da empresa G.E.F SERVIÇOS LTDA e a desclassificação da empresa AGIL EIRELI;
- c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 03 de fevereiro de 2023.

HARRIETT

Assinado de forma

CIOCHETTA

digital por HARRIETT CIOCHETTA DE MELLO

DE MELLO.

Dados; 2023.02.03

15:12:33 -03'00'

Harriett C. de Mello

OAB/RS 86.052



SUBSTABELECIMENTO

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA, brasileira, casada, advogada

legalmente inscrita na OAB/SC sob o número 43.503, através do presente,

substabelece, COM RESERVAS, os poderes outorgados por ORBENK ADMINISTRAÇÃO

E SERVICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº

79.283.065/0001-41 em favor de ALINE DA SILVA NORONHA, brasileira, solteira,

advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 28.268, CHRISTIANE KLEIN

FEDUMENTI, brasileira, divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 15.522;

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES brasileira, divorciada, advogada legalmente

inscrita na OAB/SC sob nº 31.116, ELAINE INÁCIO MEDEIROS WOLF, brasileira,

divorciada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o nº 27.865; HARRIETT

CIOCHETTA DE MELLO, brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/RS

sob o nº 86.052; LIZ MARA GALASTRI, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita

na OAB/SC nº 12.315, JULIANA MACHADO ZIMATH, brasileira, solteira, advogada

legalmente inscrita na OAB/SC nº 33.179 e ANA RAFAELA SOARES DE BORBA,

brasileira, solteira, advogada legalmente inscrita na OAB/SC nº 35.112.

Dessarte, ressalta que toda e qualquer intimação ou publicação deve ser

realizada, exclusivamente, em nome da advogada SIMONE ROSY DO NASCIMENTO

COSTA, brasileira, casada, advogada legalmente inscrita na OAB/SC sob o número

43.503.

Joinville/SC, 6 de dezembro de 2022.

SIMONE ROSY DO Assinado de forma digital por SIMONE ROSY DO

COSTA

NASCIMENTO

NASCIMENTO COSTA Dados: 2022.12.07 09:52:04

-03'00'

SIMONE ROSY DO NASCIMENTO COSTA

OAB/SC 43.503





TERCEIRIZEG CERTIFICADA ISO 9001 sac@costadesteserv.com.br www.costadesteserv.com.br

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E/OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO PRESENCIAL N.º 237/2022

Objeto: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza continua, de recepção, limpeza è conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Navegantes, através das Secretarias, Fundos e Fundações de Navegantes/sc.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede a Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea "a" e §2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Navegantes/SC, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, para contratação dos serviços descritos no objeto. Conforme Ata de Sessão, após serem vistados os documentos do credenciamento restou verificado que todas as empresas cumpriram com os requisitos estabelecidos.



CERTIFICADA ISO 9001 sac@costaoesteserv.com.br www.costaoesteserv.com.br

No entanto, ao serem abertos os envelopes relativos à proposta e suspenso o pregão para análise, verificou-se que as empresas Rozalva Gonzaga Pereira – EPP, F.W. Serviços Especializados, Renovare Serviços E Atividades De Limpeza LTDA., Optimus Multi Service Eireli, Star Nutri Serviços Eireli, ER Alimentação & Serviços, Grandtrail LTDA., Aromas Alimentação Profissional Eireli, Costa Oeste Serviços, Miservi Administradora De Serviços LTDA., foram desclassificadas em razão de descumprirem a composição de preço da Convenção Coletiva de 2023 ou a composição de preço pelo salário base teria sido feito incorretamente, antes mesmo da fase de lances:

Como se sabe, no Pregão Presencial há a fase de credenciamento das licitantes, entrega dos envelopes de habilitação e proposta, **FASE DA LANCES**, desempate ficto (se houver), e somente após estes procedimentos obrigatórios é declarada a habilitação/inabilitação e a classificação/desclassificação da menor proposta ofertada, com a posterior declaração do vencedor do certame.

Ocorre que, como se vê, mesmo sem a fase de lances o Sr. Pregoeiro desclassificou esta Recorrente sob o fundamento de que a mesma teria utilizado erroneamente a CCT 2022, uma vez que a CCT 2023 teria sido registrada 05(cinco) dias antes da data de abertura do certame.

E, após a atitude eivada de ilegalidade, procedeu com a fase de lances, declarando as empresas G.E.F SERVIÇOS LTDA. e AGIL EIRELI como arrematantes do certame para os lotes 1 e 2, respectivamente, sem que sua proposta fosse disponibilizada para análise.

Dessarte, evidente que o motivo que ensejou as decisões deste d. Pregoeiro carecem de revisão, pelas razões que serão doravante expostas.

É a síntese do essencial.



TERCEIRIZE CONTROL CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br
www.costaoesteserv.com.br

2. DO MÉRITO:

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA LICITANTE.

Como exposto, a Recorrente <u>foi desclassificada antes da fase</u> <u>de lances</u> por não observar as alterações trazidas pela CCT 2023, registrada no MTE em data de 26/01/2023, ou seja, há 05(cinco) dias da data de abertura da Sessão de Julgamento.

No entanto, sabe-se que <u>a análise da proposta de preços</u> somente é realizada após a fase de lances. E não poderia ser diferente, uma vez que que a empresa classificada em primeiro lugar ainda poderá apresentar a sua planilha formação de custos ajustada sem alterar o lance ofertado dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro.

Pode-se dizer que a decisão ora recorrida está a violar os princípios da economicidade, tendo em vista a desclassificação de licitante que poderia ofertar preço mais vantajoso para a Administração, da competitividade, uma vez que cerceou a possibilidade de haver maior concorrência entre as licitantes na fase de lances e consequentemente a obtenção de valores cada vez menores, e do formalismo moderado, ao passo que vai de encontro com o que rege a Lei de Licitações, especificamente a Lei do Pregão por não guardar critérios objetivos para este certame.

O legislador, em observância ao comando da carta magna, estabeleceu diversos princípios a serem observados na elaboração do edital, bem como em seu andamento (art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93), in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TERCEIRIZE CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br

www.costaoesteserv.com.br

§ 1º É <u>vedado</u> aos agentes públicos:

i - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições <u>que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato</u>, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Desse modo, desclassificar licitante em momento inoportuno e em razão de circunstância que poderia facilmente ser ajustada após a fase de lances sem majoração do valor final é totalmente ilegal. Ora, a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido a necessidade de se atentar ao princípio do formalismo moderado nos casos de desclassificação de propostas de preços antes da etapa de lances, tendo esta ação apenas o condão de ferir a ampla concorrência.

Vejamos o Acórdão do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ora, a Lei do Pregão, em seu art. 4º estabelece o procedimento a ser adotado quando da realização de licitação por esta modalidade. Vejamos a sequência:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

Ora, a lei é clara, somente a proposta classificada em primeiro lugar após a fase de lances passará pela análise e terá sua decisão de aceitabilidade ou não. O Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de



TERCEIRIZE CONTROL CERTIFICADA ISO 9001

sac@costaoesteserv.com.br www.costaoesteserv.com.br

<u>Contas da União – TCU</u> já deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes antes da fase de lances afronta à Lei nº 10.520/2002.

Em decisão anterior, por meio do **Acórdão nº 934/2007**, o **TCU** já havia se manifestado sobre o assunto, com o mesmo entendimento.

Segundo a decisão da 1ª Câmara, "nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase.

Ora, o próprio edital estabeleceu o procedimento de análise e aceitabilidade das propostas de preços. Vejamos a disposição:

7.3.7 Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o <u>Pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta da primeira classificada por item</u>, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Veja que a regra é que o Pregoèiro SOMENTE poderá examinar a proposta, e eventualmente desclassifica-la, após a fase de lances e negociação.

Mas não só, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "<u>não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"¹.</u>

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 66.



TERCEIRIZEC;
CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br
www.costaoesteserv.com.br

São por tais razões que a decisão combatida não pode prevalecer, sob pena de clara afronta a legislação, devendo a declaração de desclassificação desta Recorrida ser reformada para o fim de possibilita-la participar da fase de lances.

2.2. DA DOCUMENTAÇÃO DAS LICITANTES E.F SERVIÇOS LTDA. E AGIL EIRELI.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Este, por sua vez, confere o direito de acesso à informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos.

Sobre o assunto, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:



TERCEIRIZE CONTROL CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Sob esse enfoque, portanto, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos auto dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes interessados.

Seguindo a mesma diretriz, destaca-se precedentes do Poder

Judiciário

3841 — Contratação pública — Contrato — Fornecimento de cópia dos autos — Planilhas — Acesso — Condição necessária — TRF 4ª Região "A falta de acesso às planilhas de composição de custos da empresa vencedora impede a fiscalização do cumprimento do edital". (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.020093-7/PR, DJ de 29.03.2006.)

Dessarte, requer sejam disponibilizadas as propostas das licitantes declaradas arrematantes, acompanhadas de suas planilhas demonstrativas, por ser dever da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer seja recebido este recurso para que:

- a) Seja reconsiderada a decisão que pugnou pela desclassificação desta proponente, sendo retroagido o certame à fase de lances;
- b) Sejam disponibilizados os documentos atinentes à proposta de preços das licitantes arrematantes;

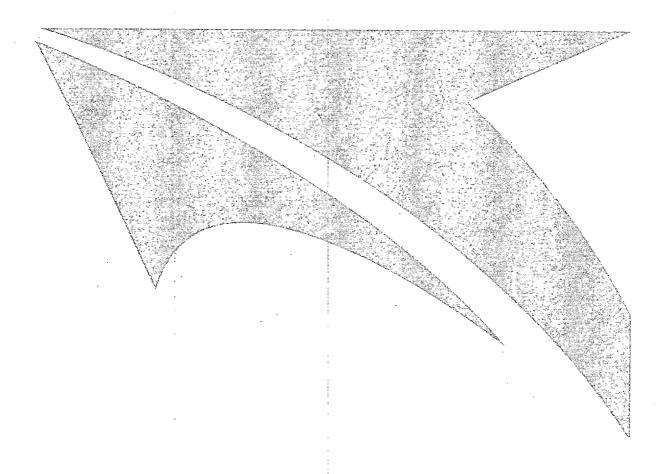
Nesses termos pede deferimento.



TERCEIRIZE CONTROL SAC@costagesteserv.com.br

Toledo, 3 de fevereiro de 2023.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI







ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E/OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO PRESENCIAL N.º 237/2022

Objeto: contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço terceirizado, de natureza contínua, de recepção, limpeza e conservação, zeladoria e motoristas, destinados a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Navegantes, através das Secretarias, Fundos e Fundações de Navegantes/sc.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07:192.414/0001-09, endereço eletrônico: "<comercial@costaoesteserv.com.br>", com sede a Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, centro, cidade e Comarca de Toledo/PR, CEP: 85.900-180, por seu representante que a esta subscreve, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA NOSSA DESCLASSIFICAÇÃO, com fulcro no art. 109, inc. I, alínea "a" e §2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O Município de Navegantes/SC, tornou público edital de licitação na modalidade Pregão Presencial, do tipo Menor Preço, para contratação dos serviços descritos no objeto. Conforme Ata de Sessão, após serem vistados os documentos do credenciamento restou verificado que todas as empresas cumpriram com os requisitos estabelecidos.



TERCEIRIZE CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br
www.costaoesteserv.com.br

No entanto, ao serem abertos os envelopes relativos à proposta e suspenso o pregão para análise, verificou-se que as empresas Rozalva Gonzaga Pereira – EPP, F.W. Serviços Especializados, Renovare Serviços E Atividades De Limpeza LTDA., Optimus Multi Service Eireli, Star Nutri Serviços Eireli, ER Alimentação & Serviços, Grandtrail LTDA., Aromas Alimentação Profissional Eireli, Costa Oeste Serviços, Miservi Administradora De Serviços LTDA., foram desclassificadas em razão de descumprirem a composição de preço da Convenção Coletiva de 2023 ou a composição de preço pelo salário base teria sido feito incorretamente, <u>antes mesmo-da-fase de lances</u>.

Como se sabe, no Pregão Presencial há a fase de credenciamento das licitantes, entrega dos envelopes de habilitação e proposta, FASE DA LANCES, desempate ficto (se houver), e somente após estes procedimentos obrigatórios é declarada a habilitação/inabilitação e a classificação/desclassificação da menor proposta ofertada, com a posterior declaração do vencedor do certame.

Ocorre que, como se vê, mesmo sem a fase de lances o Sr. Pregoeiro desclassificou esta Recorrente sob o fundamento de que a mesma teria utilizado erroneamente a CCT 2022, uma vez que a CCT 2023 teria sido registrada 05(cinco) dias antes da data de abertura do certame.

E, após a atitude eivada de ilegalidade, procedeu com a fase de lances, declarando as empresas G.E.F Serviços LTDA. e AGIL EIRELI como arrematantes do certame para os lotes 1 e 2, respectivamente, sem que sua proposta fosse disponibilizada para análise.

Dessarte, evidente que o motivo que ensejou as decisões deste d. Pregoeiro carecem de revisão, pelas razões que serão doravante expostas.

É a síntese do essencial.



TERCEIRIZE CONTROL CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br
www.costaoesteserv.com.br

2. DO MÉRITO:

2.1. DA DESCLASSIFICAÇÃO DESTA LICITANTE.

Como exposto, a Recorrente <u>foi desclassificada antes da fase</u> <u>de lances</u> por não observar as alterações trazidas pela CCT 2023, registrada no MTE em data de 26/01/2023, ou seja, há 05(cinco) dias da data de abertura da Sessão de Julgamento.

No entanto, sabe-se que <u>a análise da proposta de preços</u> somente é realizada após a fase de lances. E não poderia ser diferente, uma vez que que a empresa classificada em primeiro lugar ainda poderá apresentar a sua planilha formação de custos ajustada sem alterar o lance ofertado dentro do prazo estipulado pelo Pregoeiro.

Pode-se dizer que a decisão ora recorrida está a violar os princípios da economicidade, tendo em vista a desclassificação de licitante que poderia ofertar preço mais vantajoso para a Administração, da competitividade, uma vez que cerceou a possibilidade de haver maior concorrência entre as licitantes na fase de lances e consequentemente a obtenção de valores cada vez menores, e do formalismo moderado, ao passo que vai de encontro com o que rege a Lei de Licitações, especificamente a Lei do Pregão por não guardar critérios objetivos para este certame.

O legislador, em observância ao comando da carta magna, estabeleceu diversos princípios a serem observados na elaboração do edital, bem como em seu andamento (art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93), *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



TERCEIRIZE CONTROL CERTIFICADA ISO 9001
Sac@costaoesteserv.com.br
www.costaoesteserv.com.br

§ 1º É <u>vedado</u> aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições <u>que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo</u>, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes <u>ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato</u>, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifamos)

Desse modo, desclassificar licitante em momento inoportuno e em razão de circunstância que poderia facilmente ser ajustada após a fase de lances sem majoração do valor final é totalmente ilegal. Ora, a jurisprudência majoritária das Cortes de Contas tem reconhecido a necessidade de se atentar ao princípio do formalismo moderado nos casos de desclassificação de propostas de preços antes da etapa de lances, tendo esta ação apenas o condão de ferir a ampla concorrência.

Vejamos o Acórdão do Tribunal de Contas da União:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

Ora, a Lei do Pregão, em seu art. 4º estabelece o procedimento a ser adotado quando da realização de licitação por esta modalidade. Vejamos a sequência:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

XI - <u>examinada a proposta classificada em primeiro lugar</u>, quanto ao objeto e valor, <u>caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade</u>;

Ora, a lei é clara, somente a proposta classificada em primeiro lugar após a fase de lances passará pela análise e terá sua decisão de aceitabilidade ou não. O Acórdão nº 2.131/2016, do Tribunal de



TERCEIRIZE CONTROL CERTIFICADA ISO 9001
sac@costaoesteserv.com.br
www.costaoesteserv.com.br

Contas da União - TCU já deu ciência ao órgão público de que a desclassificação das licitantes antes da fase de lances afronta à Lei nº 10.520/2002.

Em decisão anterior, por meio do **Acórdão nº 934/2007**, o **TCU** já havia se manifestado sobre o assunto, com o mesmo entendimento.

Segundo a decisão da 1ª Câmara, "nos pregões que vier a realizar, não adote procedimentos que ocasionem a desclassificação de propostas antes da fase de lances, em decorrência da oferta de valores acima do preço inicialmente orçado pela autarquia, uma vez que o exame da compatibilidade de preços em relação ao total estimado para a contratação deve ser realizado após o encerramento da referida fase.

Ora, o próprio edital estabeleceu o procedimento de análise e aceitabilidade das propostas de preços. Vejamos a disposição:

7.3.7 Declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o <u>Pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta da primeira classificada por item</u>, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

Veja que a regra é que o Pregoèiro SOMENTE poderá examinar a proposta, e eventualmente desclassifica-la, após a fase de lances e negociação.

Mas não só, sendo o fim da licitação a escolha da proposta mais vantajosa, deve o administrador estar incumbido de cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu talante, recursos desnecessários. Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma "<u>não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos"¹.</u>

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 66.



TERCEIRIZEはう CERTIFICADA ISO 9001 sac@costaoesteserv.com.br www.costaoesteserv.com.br

São por tais razões que a decisão combatida não pode prevalecer, sob pena de clara afronta a legislação, devendo a declaração de desclassificação desta Recorrida ser reformada para o fim de possibilita-la participar da fase de lances.

2.2. DA DOCUMENTAÇÃO DAS LICITANTES E.F SERVIÇOS LTDA. E AGIL EIRELI.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração

Pública é o da publicidade, contido no art. 37, caput, da Constituição Federal, in

Verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Este, por sua vez, confere o direito de acesso à informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos.

Sobre o assunto, o art. 63 da Lei de Licitações assegura a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos".

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei nº 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, o dever de observar o disposto no seu art. 7º, inc. VI:



TERCEIRIZE C CERTIFICADA ISO 9001 sac@costaoesteserv.com.br www.costaoesteserv.com.br

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

VI – informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

Sob esse enfoque, portanto, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos auto dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes interessados.

Seguindo a mesma diretriz, destaca-se precedentes do Poder

Judiciário:

3841 – Contratação pública – Contrato – Fornecimento de cópia dos autos – Planilhas – Acesso – Condição necessária – TRF 4ª Região "A falta de acesso às planilhas de composição de custos da empresa vencedora impede a fiscalização do cumprimento do edital". (TRF 4ª Região, Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.020093-7/PR, DJ de 29.03.2006.)

Dessarte, requer sejam disponibilizadas as propostas das licitantes declaradas arrematantes, acompanhadas de suas planilhas demonstrativas, por ser dever da Administração fornecer cópias de toda e qualquer documentação integrante do processo licitatório.

4. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer seja recebido este recurso para que:

- a) Seja reconsiderada a decisão que pugnou pela desclassificação desta proponente, sendo retroagido o certame à fase de lances;
- b) Sejam disponibilizados os documentos atinentes à proposta de preços das licitantes arrematantes;

Nesses termos pede deferimento.



TERCEIRIZE CERTIFICADA ISO 9001

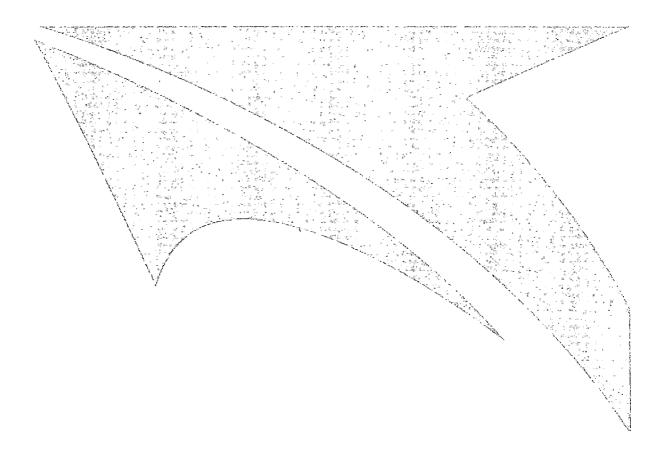
sac@costaoesteserv.com.br www.costaoesteserv.com.br

Assinado digitalmente por VIVIANE PATRICIA KOTHE:05939893929

ND: C-BR:0-ICP-Brasil, OU-ER:0-ICP-Brasil, O

Toledo, 3 de fevereiro de 2023.

COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI





TERCEIRIZ

CERTIFICADA ISO 9001 sac@costagesteserv.com.br www.costaoesteserv.com.br

PROCURAÇÃO PARTICULAR

PROCURAÇÃO PARTICULAR que faz: COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901, Centro, Cidade e Comarca de Toledo/Paraná, CEP 85.900-180, representada neste ato por seu administrador, o Sr. RAFAEL BOGO, brasileiro, casado, empresário, inscrito na OAB/PR nº 40.910, CPF nº 034.619.219-63 e RG nº 6.850.499-6 SSP/PR, por este particular instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: DANIEL BOGO, com inscrição na OAB/PR nº 74.229 e no CPF/MF nº 073.060.769-06, VANDERLEI TOMAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG - nº. 4.156.442-3 SSP/PR, ALINE GRACIELA CAPPELLI, brasileira, inscrita no CPF nº. 036.920.099-33 e RG nº 8.295.987-4 SSP/PR, ANA ALICE RODRIGUES MOREIRA, brasileira, inscrita no CPF nº 020.815.211-30 e RG nº. 1.876.247-6 SSP/MT. DIOGO FELIPE ESCHER, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 048.614.289-20 e RG nº 9.092.176-2 SSP/PR, ANDRÉ LUIZ STAFFEN, brasileiro, inscrito no CPF nº 040.965.379-93 e RG nº. 7.349.338-2 SSP/PR, CELIO APOLINARIO SOARES, brasileiro, inscrito no CPF nº 053.659.549-63 e RG nº. 7.959.813-5 SSP/PR, ERONDY RISTOW, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 428.751.299-53 e RG nº. 1.444.719/PR - SSP/PR, LYNCOLN SANTOS DA SILVA, brasileiro, inscrito no RG 10.8104.090 SESP MT, e CPF sob o nº 083.465.019-35, DANIELE DO AMARAL brasileira, inscrita no CPF nº 076.348.199-80 e RG nº. 9.088.053-5, RONALDO CESAR DE ABREU, brasileiro, inscrito no RG sob nº 6.598.482-2 SSP/PR, CPF: 931.840.939-72, VIVIANE PATRICIA KOTHE, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº. 8.588.685-1 SSP/PR, RAFAELA FERNANDA FREIRE SESSENTA, brasileira, inscrita no CPF nº 054.190.799-92 e RG nº. 8.690.345-8 SSP/PR, ROSÁLIA SERRA PACHECO, brasileira, inscrita no CPF n.º 095.882.886-57e RG nº. 16.285.419 -MG, NAYARA CRISTINA SCHIAVON COUTO, brasileira inscrita no RG: 9.948.783-6. CPF: 068.861.099-44, FERNANDO DELGADO CORRÊA, portador da célula de identidade RG n.°8.687.761-9 SSP/PR, e do CPF/MF n.°051.208.909-46, registrado no CREA-PR sobe o n.°PR192753/D, com endereço na Rua Argentina, n.º 798, na cidade de Santa Helena – PR, aos quais confere poderes amplos, gerais e ilimitados para a finalidade de, INDIVIDUALMENTE: participar de licitações, retirar e/ou impugnar editais de licitações, pedir esclarecimentos, fazer vistorias ou visitas, apresentar documentação e propostas. assinar declarações exigidas nas licitações, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação/propostas, assinar atas, registrar ocorrências, interpor recursos, impugnar recursos, renunciar direito de recursos, formular verbalmente lances e novas propostas de preços, manifestar imediata e motivadamente a intenção de recurso ou renunciar esse direito, assinar atas, inclusive a com valor final dos lances e praticar/assinar/decidir sobre todos os demais atos do certame, podendo responder ofícios e notificações de contratos em vigência, tudo com a finalidade de bem representar e promover os interesses da outorgante, devendo praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do mandato.

MATRIZ TOLEDO • PR 45, 3055 3644 | 45, 3055 3642

UNIDADE LONDRINA · PR 43.3343 0848 Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901 Rod. Celso Garcia Cid, 483 UNIDADE SANTA HELENA · PR 45, 3268 2772 Rua Argentina, 590

UNIDADE ITAIPULÂNDIA • PR 45. 3559 1453 ÁV. das Torres, 720 Jardim Mathes • CEP 85880 000

HNIDADE APUCARANA PR Rua Américo Lunardelli, 36 UNIDADE CURITIBA • PR 41.3014 0008 Rua Rocha Pombo, 889

documento foi assinado digitalmente por Rafael Bogo. verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br.443 e utilize o código 8F46-B140-405B-D4D3. Cuiabá MT 65, \$623 3808 culaba@costatessteppri/com.br Ibipora PR 43, 3268 2687

ESCRITÓRIO



TERCEIRIZE

CERTIFICADA ISO 9001 sac@costagesteserv.com.br www.costaoesteserv.com.br

Aos procuradores VANDERLEI TOMAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 574.828.109-00 e RG nº. 4.156.442-3 SSP/PR, VIVIANE PATRICIA KOTHE, brasileira, inscrito no CPF nº 059.398.939-29 e RG nº. 8.588.685-1 SSP/PR, ANDRÉ GILSON DESOTI brasileiro, inscrito no CPPF 066.555.029-42 e RG 8.280.319-0 SSP/PR, outorga poderes especiais para. individualmente, representar a outorgante perante aos seus clientes e fornecedores. podendo assinar contratos, aditivos, contrair obrigações e direitos, seja perante a iniciativa privada ou os órgãos da administração pública direta e indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal, empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista, Poder Judiciário, Poder Executivo, Poder Legislativo, Ministérios Públicos dos estados e da união, assim como perante todos os demais clientes ou potenciais clientes da outorgante e, ainda, perante Sindicatos Laborais e Patronais, Conselhos Regionais de Classe (CRA, CREA, CRN, CRQ, podendo requerer inscrição, registro de atestado, acervo técnico, e o que mais for necessário), Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, requerer CND'S em geral a empresa perante instituições financeiras, bancos e seguradoras, com a finalidade de contratar e assinar carta fiança bancária, seguro-garantia, abrir, movimentar e encerrar contas vinculadas, e demais modalidades de seguro que se fizerem necessárias para atender exigências relativas a licitações públicas e contratos administrativos decorrentes da atividade empresarial descrita no contrato social da outorgante, outorga ainda poderes especiais para substabelecer esta, total ou parcialmente, bem como para nomear e constituir procuradores, podendo agir em conjunto ou separadamente.

Procuração com validade de dezoito (18) meses contados da data de sua assinatura

Toledo - PR, 03 de Fevereiro de 2023.

Rafael Bogo Administrador RG nº 6.850.499-6 SSP/PR CPF nº 034.619.219-63

MATRIZ TOLEDO - PR 45. 3055 3644 | 45. 3055 3642 Rua Nossa Senhora do Rocio, 1901 Centro • CEP 85900 180

UNIDADE LONDRINA · PR 43, 3343 0848 Rod. Cetso Garcia Cid, 483

UNIDADE SANTA HELENA · PR 45, 3268 2772 Rua Argentina, 590

LINIDADE ITAIPULANDIA • PR 45, 3559 1453 Jardim Mathes - CEP 85880 000 LIMINADE APUCARANA PR 43. 3422 1188

Vila São Francisco - CEP 86800 000

UNIDADE CURITIBA - PR 41, 3014 000B Rua Rocha Poni Juvevê • CEP 80530 290

documento foi assinado digitalmente por Rafael Bogo. verificar as assinaturas vá ao site https://izisign.com.br:443 e utilize o código 8F46-B140-405B-D4D3. ESCRITÓRIO Culabá MT 65. 3623 3808 culaba@costacestgsprofcom.br lbipora PR 43. 3268 2687



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: https://izisign.com.br/Verificar/8F46-B140-405B-D4D3 ou vá até o site https://izisign.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é valido.

Código para verificação: 8F46-B140-405B-D4D3



Hash do Documento

678169E3A152106B1E91545F7A1A7FEF14BCC2722D8400998A4A229784AE0D9D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/02/2023 é(são) :

☑ Rafael Bogo - 034.619.219-63 em 03/02/2023 13:34 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



